

01-0277/2002

Há Subst. de JUST a VRB



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0277/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0277/2002 DE 08/05/02

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

E M E N T A:

"INTRODUZ NORMAS DE SEGURANÇA NO ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS E TROCA DE ÓLEO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 18:22:08

00000055966-02



ARQUIVADO EM 22/01/2011



Folha nº 01 do proc.
Nº 277 de 02
Adelina Geste Ass. Jurídica
121-100100

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição 08/04/2002
Plano Urbanístico
Trânsito
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0277/2002

Introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos Postos de Combustíveis instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os Postos revendedores de Combustíveis, tipo gasolina, álcool e óleo diesel a serem instalados no Município de São Paulo, a partir da vigência desta Lei, ficam obrigados, por medida de segurança, a construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento dos tanques de armazenamento destes combustíveis.

Parágrafo único - Os postos revendedores de combustíveis que efetuem a troca de óleo de veículos automotores, motocicletas ou outro tipo de motor ficarão obrigados, por medida de segurança, a instalar tanques, com capacidade de armazenamento que sua demanda exige, para armazenar o óleo retirado dos motores, bem como construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento destes tanques.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
09 ABR 2002
14h *AS*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(VL.) nesta data de () e ()
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
05 13.1.05702 al ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 277-002

RF. 100.406

Art. 2º - A construção, a que se refere o “caput” e parágrafo único do artigo anterior, deverá conter “boca de visita”, escada e espaço interno que permita a fiscalização do tanque, observado o mínimo de 1 metro de base e 1,5 metros de suas laterais.

Art. 3º - Os Postos, de que trata esta Lei, já instalados e em operação ficam obrigados a cumprir o disposto no artigo 1º e seu parágrafo, quando do vencimento da vida útil dos tanques armazenadores ou quando se verificar, por qualquer motivo, necessidade de substituição dos mesmos.

Art. 4º - A liberação de alvará de funcionamento e localização dos Postos Revendedores de Combustíveis fica condicionada a observância do disposto nesta Lei.

Art. 5º - A não observância aos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 12.100,00 (Doze mil e cem reais), dobrado no caso de reincidência, e notificação para, no prazo de 60 (sessenta dias) regularizar a situação.

Parágrafo Primeiro - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo Segundo – O não cumprimento da notificação a que se refere o “caput” deste artigo resultará na cassação do alvará de funcionamento e localização do estabelecimento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 277-02
RE. 100.406

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.

Nº 277 de 02

Adm. 1994 - 1º semestre
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura prevê a proteção da saúde dos nossos munícipes, através de medidas austeras, que visam estirpar a contaminação do nosso subsolo e lençol freático por meio de vazamento de tanques de combustíveis subterrâneos.

Através de ampla divulgação da imprensa escrita e falada, e ainda pela opinião de geólogos e médicos toxicologistas, a medida se torna necessária para promover uma solução a gravidade do problema.

Por tudo isto, nada mais justo que o Poder Legislativo intervir no assunto em tela com a imposição de normas que visam sanar tal problema, criando uma legislação que tem por objetivo a saúde dos nossos munícipes.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 277 de 20 02 15 05 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Região 100.006

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

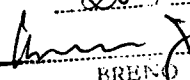
Em 15-05-02

PL. 59/93 , 140/00 Arquivo

PL. 608/98, 361/01 , 41/97, 753/97 Andamento

Lei nº 7092/67


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

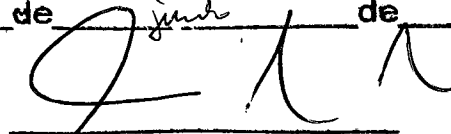
Com. de Const. e Justiça
20 / 5 / 02

BRENO MANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20.05.02 às 14:50 h


ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Ao Nobre Vereador Jatene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de Junho de 02


Presidente

SE G U E m juntado s nesta data, o documento s e papel para Informação, rubricado s
sob folha s nº 06.608

Em 27 / 6 / 02

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0277/2002

16 - PAR
16-0893/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa introduzir normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos Postos de Combustíveis instalados no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º, os postos de combustíveis deverão, por medida de segurança, construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento dos tanques de armazenamento desses combustíveis.

A presente proposta insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, que segundo Hely Lopes Meirelles, "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (in "Direito Municipal Brasileiro", pág. 342, 7ª ed., Ed: Malheiros).

Segundo nos ensina ainda o mestre Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.), em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade" (obra citada, pág. 372).

Além disso, o projeto encontra guarida também no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.**

A Carta Magna de 1988 elevou o meio ambiente à categoria de direito fundamental, tanto é que prescreveu no art. 225: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**".

Assim, o Poder Público para efetivar tal comando constitucional deve exigir que, na instalação de determinada atividade que possa causar qualquer malefício ao meio ambiente, sejam cumpridas determinadas regras de segurança, como as impostas na presente medida. Em outros casos, isto é, para aquelas atividades

pl0277-02

17 - RELCOM
17-1428/2002



Câmara Municipal de São Paulo

que, pela natureza, têm o potencial de causar algum dano ao meio-ambiente, deve ser exigido o estudo prévio de impacto ambiental.

Por versar a propositura sobre matéria correlata ao Código de Obras e Edificações, devem ser realizadas, durante a tramitação da matéria, pelo menos duas audiências públicas, nos termos do disposto no art. 41, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para aprovação deste projeto deve ser observado o quorum de maioria absoluta, de acordo com o disposto no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Maior local.

Assim sendo, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da proposta, que encontra amparo nos arts. 23, inciso VI, 30, incisos I e II e 225, todos da Constituição Federal e ainda nos arts. 13, inciso I e II, 37, "caput", 160, incisos I, III, IV e VII, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº / AO PROJETO DE LEI Nº 0277/02

Dispõe sobre a instituição de normas de segurança para o ancoramento dos tanques de armazenamento de combustíveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis, tipo gasolina, álcool e óleo diesel, a serem instalados no Município de São Paulo, a partir da vigência desta Lei, ficam obrigados, por medida de segurança, a construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento dos tanques de armazenamento destes combustíveis.

Parágrafo único. Os postos revendedores de combustíveis que efetuem a troca de óleo de veículos automotores, motocicletas ou outro tipo de motor ficarão



Câmara Municipal de São Paulo

obrigados, por medida de segurança, a instalar tanques, com capacidade de armazenamento que sua demanda exige, para depositar o óleo retirado dos motores, bem como construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento desses tanques.

Art. 2º A construção, a que se refere o artigo 1º, deverá conter "boca de visita", escada e espaço interno que permita a fiscalização do tanque, observado o mínimo de 1 metro de base e 1,5 metros de suas laterais.

Art. 3º Os Postos de que trata esta Lei, já instalados e em operação, ficam obrigados a cumprir o disposto no artigo 1º, quando do vencimento da vida útil dos tanques armazenadores ou quando se verificar, por qualquer motivo, necessidade de substituição dos mesmos.

Art. 4º A liberação do alvará de funcionamento e localização dos postos revendedores de combustíveis fica condicionada à observância do disposto nesta Lei.

Art. 5º A não observância aos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 12.100,00 (Doze mil e cem reais), dobrado no caso de reincidência, e notificação para, no prazo de 60 (sessenta dias), regularizar a situação.

§ 1º. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

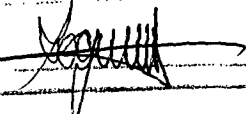
§ 2º. O não cumprimento da notificação a que se refere o "caput" deste artigo resultará na cassação do alvará de funcionamento e localização do estabelecimento.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24.6.02

pl0277-02

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 28 06 02
 página 93 coluna 03
 conferido: 

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 28/06/02


 ROGERIO ANES
 R.F. 17.064 -

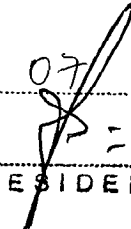
Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metropol. Meio
 Ambiente
 Em 28.06.02 às 16h


 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Nabil Bonduki

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

10 07 02

 PRESIDENTE

SEGUE M _____, juntado S _____, nesta data;
 Documento S _____ e papel de informação;
 rubrica S _____ de 09 a 22;
 Em 01/10/02. --


 Mônica Faiva



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 09 do proc
nº 277 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 277/02

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 25 DE SETEMBRO DE 2002.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 10 do proc
nº 277 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: G01/G02 Folha:1 Taq.: L. Carlos Evento: Aud. Púb. - Com. de Pol. Urb.

Orador:

Data: 25.09.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Bom dia a todos. Está declarada aberta a presente reunião de audiência pública da Comissão de Política Urbana do dia 25.09.02.

Gostaria de registrar as presenças de: Sônia Pereira; Vereador Toninho Campanha; Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia; Guido Levi, do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel; Débora, do Vereador Raul Cortez; Luís Tadeu, do Contru; Maria Alice, da Secretaria do Meio Ambiente; Luciene, do Depave; Pedro Nascimento, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; Henrique, da Federação do Comércio; Maria Cristina, do Gabinete do Vereador Wadih Mutran; Iara, do Gabinete do Vereador Roger Lin; Luís Fernando, da Associação Brasileira de Shopping Centers; Nazeli Cabral, do Gabinete do Vereador Goulart; Leonardo Castilho, do Gabinete do Vereador Augusto Campos; Cláudia, do Gabinete do Vereador Toninho Paiva; Atilio, do Secovi / Sinduscom; Helena Werneck (?), do Gabinete da Vereadora Myriam Athie; Penha Elisabeth, do Gabinete da Vereadora Ana Martins; Eduardo Della Manna (?), do Secovi.

Passemos ao primeiro item da pauta, PL 114/2002, de autoria do Vereador Raul Cortez e do Vereador Roger Lin. É a segunda audiência pública. Acrescenta seção (?) do item ao Capítulo XIV da Lei 11.228, de 25.06.1992, do Código de Obras e Edificações, no Município de São Paulo. Torna obrigatória, nos sanitários femininos, a previsão de, no mínimo, uma bacia dotada de ducha higiênica de conexão externa.

Passemos a uma breve explicação do PL, pela Arquiteta Aideli (?).



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 11 do proc
nº 277 de 02
Mônica R. A. Paro
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: G09 Folha: 2

Taq.: Anelise

Evento: Política Urbana

Orador:

Data: 25-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

que tenho em casa por causa das crianças qualquer um tira com as mãos se for um pouco mais forte. Então, teríamos de estudar um pouco melhor, com engenheiros de segurança, que poderiam ser convidados a esta audiência pública ou nas reuniões técnicas, para conversar melhor a esse respeito. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - A palavra continua aberta. (Pausa) Nenhum dos presentes deseja se manifestar, então damos por encerrada esta primeira audiência pública do PL 266/02, de autoria do Vereador Goulart.

Próximo item da pauta é o PL 277/02, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Primeira audiência pública. Introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos postos de combustíveis instalados no Município de São Paulo e dá outras providências. Peço à engenheira Norma que possa dar uma breve explicação.

A SRA. NORMA - O projeto do Vereador Wadih Mutran introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos postos de combustíveis instalados no Município de São Paulo. Ele obriga que os postos revendedores de combustíveis a serem instalados no Município de São Paulo construam caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento dos tanques de armazenamento dos tanques de combustíveis, bem como para os líquidos provenientes da troca de óleo de veículos automotores. A caixa de concreto deverá conter uma boca de visita, escada e espaço interno que permita a fiscalização do tanque, observado o mínimo de um metro de base, 1,5 metro nas suas laterais.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12 do proc
nº 277 de 02

Mônica R. A. F. de
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: G09 Folha:3

Taq.: Anelise

Evento: Política Urbana

Orador:

Data: 25-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Está aberta a palavra quanto a esse PL. Está com a palavra o Sr. Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia.

O SR. SÉRGIO COSTA - Eu não tenho noção do quanto encareceria para o posto de combustível construir um poço de concreto para colocar um tanque dentro. O que eu sei é que já existem normas de segurança que têm de ser cumpridas quanto a esses vasos de acondicionamento de combustível. Eu não sei se a questão aqui deveria ser tratada chamando alguém da ABNT para falar das normas.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Antes de abrir a palavra, ficaram algumas observações no final. A engenheira Norma vai fazer a conclusão.

A SRA. NORMA - Nós temos algumas observações a fazer. Existe em andamento o PL 608/98, de autoria do Executivo, que dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e segurança aplicáveis a estabelecimentos público e privados dotados de sistema de armazenamento de líquidos combustíveis, no qual os postos de classe 3 ficam obrigados à instalação de tanques de parede dupla, com sistema de monitoramento intersticial contínuo, fabricado segundo as normas NBR 13.785 e 13.212. E o PL 753/97 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica. O PL 041/97, que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município de São Paulo, no qual obriga todo e qualquer estabelecimento que comercialize ou consuma óleos lubrificantes a manterem e oferecerem aos clientes e consumidores



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13 do proc
nº 299 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: G09 Folha:4

Taq.: Anelise

Evento: Política Urbana

Orador:

Data: 25-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

local próprio e apropriado para que sejam depositados os óleos servidos. Na revisão do Código de Obras e Edificações está contemplado um capítulo sobre as condições de instalação e armazenamento de produtos perigosos.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Tem a palavra o Sr. Pedro, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

O SR. PEDRO - Eu achei a iniciativa louvável, porque inibe a ocorrência de passivos ambientais, quais sejam contaminação do solo e águas subterrâneas. Existem os chamados "tanques ecológicos", que possuem recipiente externo e interno, sendo que o recipiente externo tem um revestimento de fibra de vidro, que garante que a perfuração ocorra com corrosão de dentro para fora, que seria do recipiente interno. Ocorrendo a perfuração, o combustível, em contato com o sensor, aciona um alarme. Porém, a partir desse instante, o sistema passa a ficar fora de controle, porque os postos de combustíveis poderão adotar uma medida de protelar ou prolongar a vida útil dos tanques, uma vez que a carcaça externa ainda não perfurou. Então não seria uma garantia de inibição de passivos ambientais. No caso dos tanques, dos compartimentos de concreto armado, eles garantiriam que não ocorreriam passivos ambientais, através da impermeabilização, ou mesmo de revestimento de paredes e pisos. É lógico que o custo é muito mais elevado, de um compartimento de concreto armado, do que os chamados tanques ecológicos. Mas os tanques ecológicos não garantem o sistema sob controle, porque os postos, devido à contenção de custos, evidentemente podem aguardar a perfuração do segundo recipiente, o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc
nº 287 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: G09 Folha:5

Taq.: Anelise

Evento: Política Urbana

Orador:

Data: 25-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

recipiente externo. Isso protelaria para mais 10 ou 15 anos a vida útil dos tanques.

Outra coisa: esse tipo de projeto, de instalações, carece compulsoriamente de normas técnicas. Há muitos detalhes que não foram abordados, por exemplo as tubulações que envolvam sucção e respiros. Se deve haver canaletas, se devem ser impermeabilizadas ou revestidas. Os respiros, se devem estar em área isolada, uma vez que eles liberam concentrações que são classificadas como Zona 1 pelas normas técnicas, ou talvez necessitar de isolamento ou cercania, uma vez que as concentrações poderiam atingir o limite inferior de exclusividade.

Em geral, era isso que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Então, agora passamos a palavra à Nazeli...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do proc
nº 217 de 22
Mônica K.
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:G10 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:25-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Então passamos agora a palavra à Sra. Nazeli, assessora do Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL - Sem dúvida nenhuma, a intenção, a vontade do autor é mais do que louvável. A única coisa que não podemos nos esquecer é que este assunto, em particular, não pode ser estudado de maneira particular, detalhada; só pode ser tratado de maneira global, tanto que quando começamos a tratar desse tema, - os senhores podem verificar que há projetos de 1997, de autoria do Vereador Goulart - ao percebermos o tamanho, a extensão do problema, que é a contaminação do lençol freático por hidrocarbonetos, não dá para se tratar desse assunto de forma pouco abrangente.

O projeto 608/(?), proposta do Executivo, ainda na administração passada, veio a esta Casa como forma de resolver alguns problemas, e, ao longo das reuniões técnicas, levadas a efeito pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, junto com representantes da Administração, do Executivo, entre os quais temos presentes aqui o engenheiro de Contru, com o seguimento interessado, o dos combustíveis, com sindicatos e técnicos e pessoal da ABNT, percebemos que havia, entre outras coisas, um problema muito sério, que é quem paga pelo estrago.

Então os donos de postos hoje se vêem compelidos a arcar com passivo ambiental, porque distribuidores transferiram a ele um posto enterrado há 30 anos. Então essa questão de fazer a caixa de concreto, não fazer, que tipo de coisa, primeiro, temos de respeitar normas técnicas, e a ABNT tem todas elas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16 do proc
nº 297 de 02
Mônica R. A. Parvo
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:G10 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:25-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Segundo, há de se verificar, dentro dessa questão maior, para quem ficou essa atribuição, de quem é essa responsabilidade, sem o que nada prosperará, inclusive os 608/(?), que está há quatro anos para ser votado, e não se vota. Ademais, tem de ser levado em conta que, nesta Casa, está acontecendo uma CPI sobre combustíveis, e é intenção de quem relatou o 608/(?), Vereador Goulart, e já está encaminhando à CPI dos combustíveis todas considerações, para que esta CPI, ao menos, termine com uma proposta legislativa, que realmente venha a resolver essa questão. Depois, a partir do substitutivo do 608/(?), o Contru caminhou muito adiante.

Temos uma série de posições com relação ao mesmo assunto, que não podem ser tratados separadamente. Só podemos tratar desse assunto com todas contribuições que forem aparecendo, de forma conjunta, sob pena de caminarmos de um lado e nos esquecermos pontos importantes que podem ficar para trás.

Então minha sugestão, nesta audiência pública, é que a relatoria, a Comissão tenha cuidado em fazer uma análise desse projeto, dessa proposta do Vereador Wadih Mutran, que, sem dúvida, é importante e louvável, mas levando em conta à luz do que tudo que já foi discutido aqui, com todos seguimentos, porque senão vamos dar dois passos à frente e voltamos três para trás.

É muito importante termos uma visão global da questão do sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis líquidos; é um assunto da maior importância, a contaminação está presente, é fundamental que haja uma legislação específica, que discipline essa questão, mas é preciso também que essa legislação seja



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc
nº 277 de 02
Mônica S. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:G11 Folha:1

Taq.:beth

Evento: política urbana

Orador:

Data: 25-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

...feita com cuidado e que não se jogue fora tudo o que se encaminhou nesse sentido. Muito obrigada.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Tem a palavra a Cláudio, do Sindicato dos Postos.

A SRA. CLÁUDIA - Bom dia a todos. Sou advogada do Sindicato dos Postos de São Paulo que representa a Capital e São Paulo todo menos Campinas e Santos e além de concordar plenamente com a Nazeli tenho um dado a passar para a Câmara Municipal. Estamos em franco processo de licenciamento ambiental. Inclusive a Secretaria do Meio Ambiente da Capital sabe disso. A Cetesb, com base na Resolução 273 do CONAMA começou licenciamento ambiental em todos os postos do Estado de São Paulo, inclusive da Capital em que 304 ou 308 postos foram intimados para troca de todos os equipamentos e adequação para poder tirar licença ambiental que é da Resolução CONAMA 273.

Na época em que discutimos os 608 e a Resolução CONAMA 273, se aventou a possibilidade de se colocar a questão da caixa de concreto e tudo o mais. O pessoal da ABNT colocou de forma técnica que por questões de segurança não era viável. Por isso que concordo com a Nazeli porque precisamos trazer toda a discussão que já veio do 273 e ver essa questão do licenciamento porque acho que vai ser conflitante. Os postos já estão tendo de trocar os equipamentos por tanques de paredes duplas com monitoramento intersticial. Agora teremos de fazer caixa de concreto e a Cetesb não vai aceitar essa nova exigência.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do proc
nº 247 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:G11 Folha:2

Taq.:beth

Evento: política urbana

Orador:

Data: 25-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

É preciso, realmente, trazer para a mesa o pessoal da Cetesb, o pessoal da ABNT e todo o segmento para podermos estar adequando da melhor maneira possível, inclusive por medida de segurança e a questão do vazamento e é a CPI que está em pé no andamento. Nos colocamos absolutamente à disposição para participar da reunião, do grupo de trabalho para desenvolver o projeto mas acho fundamental o envolvimento do pessoal da Cetesb também.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Passamos a palavra para o Sr. Luiz Tadeu, do Contru.

O SR. LUIZ TADEU - A gente também concorda com o Sindicato, com a Nazeli com referência ao PL 608, que tem de ser continuado. Com relação a esse projeto especificamente tem essa formação dessa caixa de concreto. Ela vai agravar a segurança com relação ao espaço confinado que vai formar nessa caixa. Essa é a preocupação dos técnicos do Contru em relação à segurança.

Respeitamos a intenção do Vereador mas somos contrários a esse tipo de construção de caixa que vai levar a um confinamento e esse confinamento vai agravar a segurança de usuários, de fiscalização e do entorno da edificação.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Passamos a palavra à Maria Alice, da Secretaria do Meio Ambiente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do proc
nº 247 de 02

Mônica A. Paiva
Assist. Téc. do Dir. IV

Rod.:G11 Folha:3

Taq.:beth

Evento: política urbana

Orador:

Data: 25-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. MARIA ALICE - Somente para acrescentar na lista pois a importância do tema já foi ressaltado pela Nazeli, pelo sindicato e por todos os presentes. Só para acrescentar na lista de trabalhos paralelos a serem interligados esse seminário que está acontecendo sobre ocupação do solo e água subterrânea ontem, dia 23, segunda-feira à noite, dia 30 tem mais um encontro, que tem como proposta a elaboração de um Plano Diretor e um Código de Obras de Uso Subterrâneo. Então, inserir o tema na questão da contaminação das águas, da gestão ambiental urbana, o tema contaminação.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Passo a palavra ao Pedro, novamente.

O SR. PEDRO - A respeito do projeto 277, acho que o confinamento poderia ser resolvido com um sistema de explosímetro, com o acionamento de alarme e exaustão. Porém, talvez o aspecto mais importante seja quanto à segurança. É verdade que existem postos na beira de rodovias que fazem o abastecimento de unidades de transporte de grande porte. Talvez a segurança seria relacionada ao teto dos compartimentos. Teria de se levar em conta qual seria a pressão sobre esse teto dos compartimentos. Talvez seja esse o aspecto da ABNT.

Quanto ao confinamento, acho que pode ser resolvido com um sistema de explosímetro e acionamento concomitante de alarme e exaustão. Só isso.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 20
nº 277 de 92 do proc

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:G11 Folha:4

Taq.:beth

Evento: política urbana

Orador:

Data: 25-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Passo a palavra ao Vereador Nabil Bonduki, para as considerações.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Acho que frente as últimas colocações, o que pretendia manifestar - e não é necessário aprofundar muito pois todos colocaram a necessidade de um tratamento geral à questão, para além desse PL. Participei durante dois meses na CPI dos Postos, depois, como entrei em outra tive de sair da dos Postos mas a CPI aprofundou bastante a discussão, vinha discutindo e, pelo que estou informado pretende, ou pretendeu, não sei se vai ser levado a cabo, elaborar um projeto de lei sobre o assunto.

Considerando a existência do PL 608, que não foi votado, e todo esse processo de discussão posterior entendo que deveria ou na elaboração do substitutivo do projeto incorporar a discussão mais geral feita ou apensar esse projeto aos outros que tratam do mesmo assunto para não haver dois encaminhamentos paralelos a respeito da questão dos postos.

Eu acho que na verdade há questões mais complicadas, por exemplo, o problema das distribuidoras que são responsáveis pelos tanques que doaram, como presente de grego, os tanques para os postos passando dessa maneira a responsabilidade do passivo ambiental para o proprietário de posto de gasolina. É uma questão gravíssima que a CPI discutiu muito e não sei como vai...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 de 02
nº 247 de 02
Mônica P. A.
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:G12 Folha:1

Taq.:beth

Evento:política urbana

Orador:

Data:25-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

É uma questão gravíssima que a CPI discutiu muito e não sei como vai ser tratada pois o passivo ambiental hoje é bastante grave.

Acho que o encaminhamento seria esse. Aliás, como relator do projeto, certamente vamos ter de pensar dentro de um âmbito mais geral da revisão da legislação.

Zeca, você quer complementar, você está acompanhando a CPI?

O SR. JOSÉ CARLOS GOMES ALVES - A rigor eu queria mais fazer uma indagação, uma pergunta, que a resposta pode nos ajudar a uma revisão do PL 608 em função da evolução que houve até agora. A informação que ficou clara é que a licença ambiental, o que faz o licenciamento ambiental dos postos e a Cetesb no Município de São Paulo. Isso é uma coisa decidida e não estava tão clara quando iniciamos a discussão do 608.

Paradoxalmente quem dá licença de instalação e funcionamento dos tanques e equipamentos é o município através do Contru. Gostaria, seria interessante para que a gente conseguisse entender isso globalmente, que tivéssemos informações do fluxo dessas licenças com clareza. Em que momento se apresenta a licença ambiental da Cetesb para a Prefeitura, alguma coisa relacionada ao fluxo de licenciamento desses estabelecimentos para que a gente, quando tratasse do 608, tivesse uma visão pelo menos atualizada do problema de como os órgãos responsáveis estão tratando o assunto.

No 608 tem uma previsão de uma sistemática administrativa que não bate com a que está sendo realizada hoje. Seria importante que tivéssemos a informação para trabalhar no projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22 do proc
nº 277 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:G12 Folha:2

Taq.:beth

Evento:política urbana

Orador:

Data:25-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - A arquiteta Ideli vai falar também.

A SRA. IDELI - Só acrescentando mais um item de discussão, está em tramitação na Comissão de Política Urbana um projeto que obriga a apresentação de laudo de avaliação das condições do subsolo para postos de gasolina. Existe em uma discussão que foi feita sobre o projeto 602, que trata da anistia das edificações, a inclusão da exigência de apresentação de laudo de avaliação das condições de solo para postos de gasolina, então, acho que nessa discussão, inclusive em uma eventual revisão do 608 ou de um substitutivo mais amplo desse projeto, que também seja considerada essa nova condição que pretende incluir no processo de licenciamento e das reformas dos postos.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Encerrada a lista dos oradores inscritos, encerramos a audiência pública sobre o PL 277/2002.

Passemos agora ao PL 415/99, de autoria do Vereador Jooji Hato. Segunda audiência pública. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detetores de metais nas escolas do Município de São Paulo.

Peço à arquiteta Ideli que faça uma explicação do projeto.

A SRA. IDELI - O autor justifica essa obrigatoriedade tendo em vista os inúmeros casos de violência nas escolas da Capital envolvendo armas de fogo ou outras que poderiam ser evitadas através

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e parcel de informação
rubricado _____ com folha _____ n.º 23.

Em 11 110 102

MJ.
RF 10651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 23 - do
Processo nº 277/02
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651 MS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

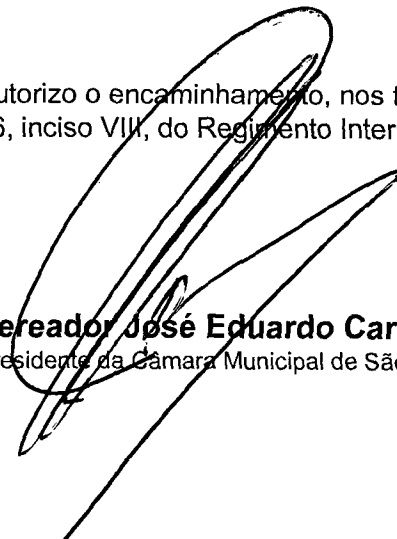
Solicitamos a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 277/02, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos Postos de Combustíveis instalados no Município de São Paulo, para que este Poder, através de seus órgãos competentes, especialmente CONTRU da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano, manifeste-se a respeito da propositura em questão.

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei e sua justificativa.

Em, 10-10-02


Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 11/10/02


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

EM 11/10/02

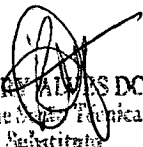
ÀS 16:20 h.



Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

11/10/2002


ROSMARI CURRAL ALVES DOS SANTOS
Chefe de Departamento Técnica IV
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

11/10/2002


ZUZI PASSATO
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 24/26
Em 21/10/02


ZUZI PASSATO
Assistente da Chefia Técnica



Folha No	24	do proc.
Nº	01-277	de 2002
O funcionário		

ZUZI ASSATO

Assistente do Chefe de Seção

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

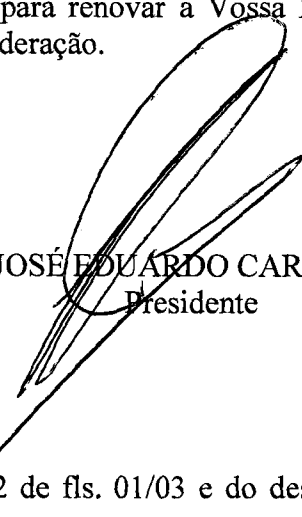
São Paulo, 15 de outubro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0597/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 277/02, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos postos de combustíveis instalados no Município de São Paulo, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, especialmente CONTRU da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano, manifeste-se a respeito da propositura em questão, para que a referida Comissão possa emitir parecer.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 277/02 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 23.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


RCAS/za



Folha N.º	25	do proc
N.º	01-277	de 2002
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de outubro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 597, de 15/10/2002, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 277/2002, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

RECEBIDO
SGM/ATL
17/10/02

Anexo: cópia xerográfica do PL 277/02 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fl. 23.

[assinatura]
ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RF. 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

26 ✓

do processo nº

01-277 de 2002 21.10.02

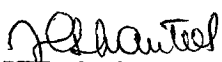
(a)

ZUL ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

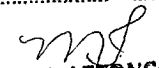
A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 21.10.02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 22.10.02 as 9 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 27 a 35

Em 19 / 11 / 02

(a)

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de outubro

de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

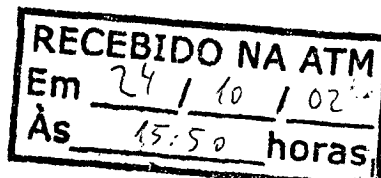
622-102

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0597/2002
Processo nº 2002-0.246.514-0

15 - DODREC
15-0733/2002

Folha nº 28
nº 237 de 02

Mônica A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV



INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 277/02, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos Postos de Combustíveis instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPB/sff
Resp 277-02

À LEG 3
Em 24/10/02
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 24/10/02
ÀS 17:40 h.

[Signature]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 25/10/2002

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 25.10.02 às 11 h.

[Signature]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação nº 03

d o memo nº 1008/2002-ATL III em 06/06/02 (a)

[Handwritten signature]
Eng. Mec. Rogério P. Savola
Chefe de Seção Técnica
CONTRU-03

CONTRU-3

1. Diretor de Divisão Técnica,
Sollicitamos manifestação, se possível
até 15/06/2002, cotejando o projeto
com a atual legislação e normas
técnicas (inclusive estrangeiras), bem como
avaliando se o "espaço interno" referido
no art. 2º do PL 01-0277/2002 não
significaria agravamento do risco,
com a possibilidade da criação de
atmosfera explosiva, a ser frequentada
por pessoas no futuro.

[Handwritten signature] 06/06/02
Eng. Mec. Rogério P. Savola
Chefe de Seção Técnica
CONTRU-03

[Handwritten signature]
CADASTRADO

[Handwritten signature]
MARTA ROCHA C.F. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

CÓPIA

Folha nº 29 do proc
nº 277 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 04

Do memorando nº 1008/20002-ATL III

em 23/09/02

IGOR PRES LEON
Aux. Tec. Adm.
Contru - 3

Contru G
Sr. Diretor de Departamento

Em atendimento ao memorando nº 1008/2002- ATL III referente a análise e pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 277/02, informamos que somos pelo veto total do referido projeto, por não introduzir normas de segurança no armazenamento de combustíveis com a obrigação de construção de caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento dos tanques, e sim apenas aumentar o risco para os usuários, funcionários, fiscalização e população.

Com a construção da caixa de concreto com espaço interno que permita a fiscalização do tanque, estará criando-se um espaço confinado com a presença de vapores inflamáveis que atingindo certa concentração, pode, esta caixa, com a produção de qualquer chama ou centelha ao seu redor, vir a explodir.

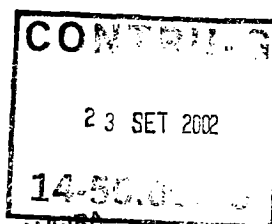
Em face do exposto e da já existência de normas Brasileiras para a segura colocação e ancoragem dos tanques, bem como para a segurança em espaços confinados, consideramos este projeto de lei completamente desnecessário e uma vez aprovado, agravará o risco aos usuários, funcionários, fiscalização e população.

São Paulo, 23 de setembro de 2002.


Eng. Luiz Tadeu Reis Stipp
Diretor de Divisão
Contru 3


CADASTRADO


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CONTRU-9

Dr. Angélica Técnica,

Incorporamos o laudo, em anexo, em a
cota do Dr. Dieth de CONTRU-3, em a qual
concordamos, incluindo pelo termo "in totum"

do PL 01-0244/2002.

23/09/02

Eng. Mec. Rogério P. Savola
Chefe de Seção Técnica
CONTRU-03

CADASTRADO

Contra G
Dr. Dieth

Que no presente a Assembleia
de Administração e Gerência G.

ROSANIELA VILARINO EUZETTI
Assessor Técnico II
CONTRU G

24/09/02

Assessor Técnico II
CONTRU-03
Assessor Administrativo
CONTRU-03

CÓPIA

Folha nº 30 do proc
nº 277 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação 05

Do memorando 1008/2002 - ATL III

em 26/09/2002 (a)

YOSHIE MIZOTE
Aux. Téc. Administrativa
CONTRU-

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 277/02

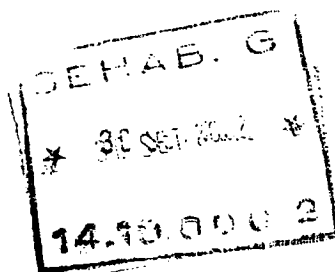
INFORMAÇÃO: Nº 659/CONTRU-G/20002

SEHAB-G
Sr. Assessor

Retornamos o presente com a manifestação da Divisão Técnica competente, o qual acolhemos.

26/09/02


CLAYTON CLARO DA COSTA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
CONTRU-G



RVF/rb


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

CÓPIA

Folha nº 31 do proc.
nº 277 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 06

do Memorando ATL III nº 1008/2002

em 07/10/02 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 277/02

Silvana
SILVANA DA COSTA PAGANO
Enc. do Setor II
SGM/ATL

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Transmitimos a V. Sa. a manifestação do CONTRU em
atenção ao solicitado.

08/10/02
[Signature]
MARCOS BARRETO
Chefe de Gabinete
SENAB-G.

11 OUT 2002

RECEBIDO HOJE

RMN/scp...

[Signature]
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

CÓPIA

Folha nº 32 do proc.
nº 277 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do memo 1009/2002-ATL III

Folha de Informação nº 04
em 18/06/02

NI 2298

Interessado : SGM-ATL
Assunto: P.L. 227/02

Maria Conceição L. Dantas Maciel
SIS/SGUOS/EXP

SIS-SGUOS
Sr. Assessor Especial

Quanto ao PL que introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis nos Postos de Combustíveis, somos contrários à sua sanção pelas razões que se seguem:

1) entendemos que a legislação edilícia tratada de maneira fragmentada externamente ao Código de Obras compromete a sistematização adequada da matéria. As proposições contidas no PL devem estar contidas no bojo das preocupações do Cap 15 do Anexo I do Art. 1º da Lei 11.228/92 (Código de Obras).
2) quanto ao Art. 4º do PL, deve-se destacar que a implantação e manutenção dos tanques de armazenamento de postos revendedores de combustíveis já é disciplinada pelo Alvará de Funcionamento de equipamentos como consta no Anexo do parágrafo único do art. 1º (item 3.8) da Lei 11.228/92.

É o nosso posicionamento que submetemos à elevada consideração de V.Sª.

18/06/02

~~Fábio de Simon P. Nobre~~
Técnico SIS/SGUOS

Francisco Flório
Técnico SIS/SGUOS

SIS/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Segue com as considerações desta
Supervisão, conforme cota de fls. 04.

18/06/02

Engº Gerson Luis Bittencourt
Assessor Chefe
SIS/SGUOS

FF\mcbdm

190602

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CÓPIA

Folha nº 33 do proc
nº 277 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Fls. nº 05

Do Memorando nº 1009/2002-ATL III

em 20/06/2002

(a).....
Pedro Sérgio C. de Mendonça
RR 504.532.1.01

INF. 3132/SIS/ATAJ/2002

Interessada: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de lei 277/02

SGM - ATL

Sra. Assessora Chefe

Em devolução, com a manifestação dos Técnicos desta Pasta.

São Paulo, 20 de Junho de 2002.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
respondendo pelo expediente de SIS
SIS

RECEBIDO
SEM/PROTÓCOLO 25 JUN/2002 10:12


MFF/mct


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Folha nº 34 do proc
nº 247 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Do memo nº 1010/2002-ATL III

Em 01/07/2002 (Ass.)

Folhas de Informação nº 05

EVALDO DE A. S. FILHO
Aux. Téc. Adm.
DECONT-3

ASSUNTO: Projeto de Lei 01-0277/2002, do Vereador Wadih Mutran

SMMA.G-AJ

Sr. Assessor Chefe

Com escusas pelo tempo decorrido, retornamos o presente com as seguintes considerações que subsidiam o posicionamento final:

- Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) definem condições de instalação de tanques subterrâneos de armazenamento (NBR's 13212 e 13181), consideradas satisfatórias, e que não prevêm a solução proposta no caput do art. 1º do PL;
- Considerando que "caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento dos tanques", exatamente por serem subterrâneas, não permitem visualização de fissuras e trincas, decorrentes da acomodação do solo, as quais conduziriam o produto vazado do tanque para o solo e lençol freático, isso sem mencionar que o atrito parede do tanque - parede da caixa de concreto subterrânea poderia, em tese, contribuir para a inflamação de líquidos porventura existentes na caixa, em presença de oxigênio em concentração suficiente;
- Considerando que o armazenamento do óleo lubrificante resultante da troca, bem como sua reciclagem e destino final é tratado pela Resolução CONAMA 09/93 de modo mais completo que o enunciado pelo parágrafo único do artigo 1º deste PL.

Posicionamo-nos desfavoravelmente à propositura em questão, vez que os aspectos nele abordados são melhores tratados em normas e regulamentos já existentes.

Em 01/07/2002.

Luiz Antônio Dias Quitério
LUIZ ANTONIO DIAS QUITÉRIO
Departamento de Controle da
Qualidade Ambiental
SMMA/DECONT
Diretor

INFSMMA-AJ PL277-2002-LADQ/emlb

E. V. M. A. - G.
Assessoria Jurídica

Recbido
Data: 01/06/02

13:30H

ASSINATURA

Marta Rocha C. P. da Silva
MARTA ROCHA C. P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

CÓPIA

Folha nº 35 do proc
nº 277 de 02
Mônica R.A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal do Meio Ambiente**

Folha de Informação nº 06

do memorando nº 10101/2002 - ATL III em 01/07/2002

(a).....

[Assinatura]
GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO
CHEFE DE GABINETE
SMMA

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01-277/2002, que introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos Postos de Combustíveis instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

SGM ATL

Senhora Assessora Chefe

Na esteira do pronunciamento do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT desta Pasta sob fls. 05, que se opõe à propositura do Projeto de Lei em questão, retorno-lhe o presente.

Em 1º de julho de 2002.

[Assinatura]
GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO
Chefe de Gabinete
SMMA



[Assinatura]
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

~~MÔNICA R. A. PAIVA~~
Assistente Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 36 do proc
nº 277 de 02
4
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 277/02

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 06 DE NOVEMBRO DE 2002.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 37 do proc.
nº 297 de 02

Mônica A. P. P.
Assisl. Téc. de Dir. IV

Rod.:N01 e N02 Folha:1	Taq.:Camilo	Evento:URB
Orador:	Data:06-11-02	Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Bom dia a todos.

Vamos dar início a nossa reunião da audiência pública. Registro a presença dos nossos visitantes nesta manhã, Srs. Nelson Jandir Canesin, do gabinete do Vereador Augusto Campos; Leonardo O. Castelo Branco, do gabinete do Vereador Augusto Campos; Sônia P. Alckimin, do gabinete do Vereador Toninho Campanha; Reinaldo Trevisan, do gabinete do Vereador Wadih Mutran; Helena Werneck, do gabinete da Vereadora Myrryam Athie; Reinaldo Martines Ruiz, da ALEASP; Antônio R. Costa Filho, do Crea - SP; Guido Levi Correa, do gabinete do Vereador Eliseu Gabriel; Maria de Lourdes Bergamini, do gabinete do Vereador Antonio Carlos Rodrigues; Alexandre de Menezes Simão, do Sincopetro; Helena Nishio, do Sehab - CEUSO; Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia; e Jorge Abduch, do gabinete do Vereador Roger Lin.

Vamos ao primeiro item da pauta, PL 005/02, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, em segunda audiência pública, altera a redação do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Inclui entre as matérias (Denise)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 38 do proc
nº 277 de 02

Mônica R.
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: N09 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: URB

Orador:

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

Já posso lhes adiantar que o autor irá apresentar um substitutivo retirando a exigência de inclusão no Código de Obras, mas fazendo com que permaneça a exigência para as unidades hospitalares das telas, no mínimo, para que a discussão seja continuada. Vou sugerir ao nobre Vereador Goulart que solicite, faça um encaminhamento, um encontro técnico com representantes das associações de hospitais, sindicatos e unidades hospitalares públicas e privadas, para que se manifestem, esses sim pessoalmente, e isso baseado nos dados estatísticos que pretendemos levantar, talvez possa dar uma melhor orientação para o projeto.

Acho que assim fica de bom tamanho. Muito obrigada.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Muito bem. Ninguém mais pretendendo usar a palavra, declaramos encerrada esta audiência pública.

Passemos ao item seguinte da pauta. Projeto de lei 277/022, de autoria do Vereador Wadih Mutran, segunda audiência pública, que introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos postos de combustíveis instalados no Município de São Paulo e dá outras providências. A eng. Norma fará um relato quanto ao pré-estudo da nossa Comissão.

A SRA. NORMA - "A característica principal do projeto de lei..."

- É lido o pré-estudo da Comissão de Política Urbana.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - (N10)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 39 do proc
nº 297 de 02
Môdu. A
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: N10 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: URB

Orador: Nazeli/Pres/Norma

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Muito bem, está aberta a palavra aos presentes. A Nazeli vai falar em nome do Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI - Queria ratificar todas as colocações que fiz na audiência anterior. A questão dos combustíveis, da contaminação do lençol freático por hidrocarbonetos, da responsabilidade do passivo ambiental, da disciplina geral do assunto, são temas importantíssimos para a cidade, que ainda não foram de alguma forma colocados em conjunto e que precisa ser feito, é importante que se faça uma revisão de todos os projetos que estão tramitando na Casa. Por conta da existência do projeto 608, foi tratado durante três anos consecutivos por esta Comissão de Política Urbana com todos os segmentos, com o Executivo, com a sociedade civil, com os órgãos técnicos, com os revendedores e com os distribuidores.

O projeto 608 com o seu substitutivo, até onde chegou, não é ainda a melhor versão, não é ainda a solução ideal, mas é a solução que os órgãos, as entidades e os técnicos chegaram e que pode ser aprimorada. Gostaria de ressaltar que louvada a importância, a preocupação do nobre autor Wadih Mutran, no que se refere à questão da contaminação, ela não pode ser tratada isoladamente, não pode ser tratada sem um tratamento técnico específico. Você não pode falar em confinamento de gases, os tanques atuais já são especificados pela ABNT com sistema de monitoramento intersticial. Enfim, esse assunto, senhores, é um assunto muito importante, é da maior relevância para o Município de São Paulo. A CPI não está aí gratuitamente, só que não podemos fazer projetos pontuais. Nós, do gabinete do Vereador Goulart, também tivemos iniciativas pontuais em relação à situação, até



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 40 do proc
nº 271 de 02
Mônica/R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: N10 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: URB

Orador: Nazeli/Pres/Norma

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

percebermos que a história é muito maior, que o problema da contaminação do lençol freático é algo que não pode ser tratado de forma, não digo leviana, mas não de uma forma que não seja profunda, que não trate de todos os aspectos que trate essa questão.

Então, insisto, senhores, para que façamos uma reavaliação do 608. Que dá mesma forma como o projeto do código de obras está levando em conta consolidação, a legislação existente...(N11)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 11 de 02
nº 277 de 02
A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:N11 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com. Polít. Urbana

Orador:

Data: 06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

...levando em conta consolidação, a legislação existente e todas as propostas sobre o assunto, também se faça isso com a questão dos combustíveis, porque acho que não se trata aqui de tratar de paternidade de projeto, se trata de tratar de um tema da maior importância, que todos os órgãos já se manifestaram, que toda população está sofrendo, que a imprensa já falou abalança sobre a contaminação do lençol freático, dos riscos de explosão, da localização desses postos próximo de hospitais, de escolas, de grandes aglomerados de população, das conveniências, enfim, é um tema que caberia uma Comissão nesta Casa só para tratar, não de investigar, mas de solucionar legislativamente a questão dos combustíveis, disciplinar o assunto com propriedade, com o máximo de pesquisa com órgãos e entidades envolvidas. Agora, é uma tarefa árdua, por demais difícil porque envolve interesses que vão muito além do interesse público. Então insisto e peço, por favor, que esta Comissão se dê conta, porque esta Comissão talvez seja a Comissão mais importante no que se refere a esse assunto. Depois a Comissão vai se manifestar, a Comissão de Finanças, com fizeram no 608, mas a grande discussão da questão dos combustíveis tem que ser na Comissão de Política Urbana e é isso que quero mais uma vez registrar e pedir a atenção do Sr. Presidente, do Sr. Relator, do Vereador Nabil Bonduki, e de todos aqueles que efetivamente estão preocupados com o meio-ambiente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - A palavra continua aberta. Tem a palavra o Sr. Zeca, que é Assessor do Vereador Nabil Bonduki.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 42 do Proc
nº 297 de 02
Mônica R. A. Paes
Assist. Tec. de Ofl. IV

Rod.:N11 Folha:2

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com. Polít. Urbana

Orador:

Data: 06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ZECA - Eu não gostaria de me estender muito, mas acho que está faltando uma informação para a gente entender o que está acontecendo hoje, no momento. A questão do passivo ambiental, quando deve se verificar se determinada instalação ou atividade gerou, provocou um dano ambiental que pode ser medido, quer dizer, quando isso é verificado. Parece-me que hoje isso pode ser verificado no momento do licenciamento ambiental. Se a gente pensar especificamente nos postos de abastecimento, vamos pensar em que momento, em qual oportunidade eu posso verificar se naquela área ocupada por um posto houve uma contaminação do solo, contaminação do lençol freático. O momento adequado para fazer isso é o licenciamento ambiental e pelo que foi informado aqui, ainda que considere que isso é de absoluto interesse municipal, isso deva ser legislado pelo município, quem faz o licenciamento ambiental dos postos é a Cetesb e eu lembro de na última audiência ter pedido que a Comissão verificasse o procedimento do licenciamento ambiental e parece que estava presente uma advogada do sindicato dos revendedores que forneceu, ou iria fornecer à Comissão, uma explicação, um fluxo e tudo que era exigido para o licenciamento ambiental dos postos. Não tem sentido a gente evoluir nessa discussão, inclusive na revisão do PL, inclusive a retomada do PL 608, se não ficar claro para a gente com que bases hoje está sendo feito o licenciamento ambiental dos postos. É esse o momento de se verificar o passivo ambiental. Eu sinto falta dessa informação para que a gente possa evoluir na discussão sobre esses projetos.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) -Tem a palavra o representante do Sindicato dos Postos de Gasolina.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 43 do proc
nº 297 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:N11 Folha:3

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com. Polit. Urbana

Orador:

Data: 06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ALEXANDRE - Sou do Sincopetro, que representa os postos de gasolina na cidade de São Paulo e no Estado de São Paulo, com exceção de Campinas e Santos. Realmente, todas essas indagações e preocupações já estão sendo cuidadas pelo Resolução 273, do Conama, do Conselho Nacional do Meio-ambiente. Todos os postos já foram notificados, ou melhor, cadastrados junto à Cetesb, os 7.800 postos do Estado de São Paulo, já foram notificados 1.029 postos a trocarem seus equipamentos e essa legislação já é moderníssima e gera uma segurança muito grande em relação ao passivo ambiental. Os tanques são ecológicos, tanques de parede dupla, eles têm um sistema de monitoramento entre as camadas, as linhas também são de paredes duplas, os respiros também seguem toda uma norma de segurança, as descargas são seladas com câmara de contenção contra vazamento, as bombas também possuem caixa de contenção contra vazamento, quer dizer, a resolução do Conama realmente trata dessa questão com muito propriedade transmitindo muita segurança com relação ao passivo ambiental. O sindicato entende que a construção, como já foi dito aqui pela minha amiga e colega advogada Claudia, que trabalha lá no sindicato, entende que a construção dessas caixas de concreto subterrâneas para colocação do tanque, além da questão financeira, que realmente vai inviabilizar a existência de postos revendedores no Estado de São Paulo, a questão dos riscos que foram levantados inclusive pela ABNT, pelo Contru e pela Cetesb, quer dizer, o risco dessa boca de visita, ou dessa caixa acabar tendo problemas de formação de gases e até de explosão. Se hoje se preocupa com o posto, se ele pode gerar ou não uma explosão, com certeza, com a construção



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 94 do proc
nº 274 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:N11 Folha:4

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com. Polít. Urbana

Orador:

Data: 06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

de uma caixa de concreto subterrânea efetivamente vai gerar muito mais risco e muito mais problemas em relação a essa questão. Não sabia dessa necessidade, mas junto a onde os senhores pedirem, essa Resolução 273, que é auto explicativa e realmente os senhores vão poder perceber que a legislação está muito avançada, podemos dizer que os Estados Unidos é o país que mais se preocupa com essa questão ambiental, a nossa legislação é mais moderna do que a legislação americana, muito mais moderna, a Resolução 273. Inclusive, queria reafirmar que no exterior, especialmente nos Estados Unidos, foi utilizada essa forma de proteção, de caixa de concreta e essa forma de proteção já está sendo abolida, a Cetesb, inclusive nas suas bocas de visita que eles fazem em postos que tiveram problema de vazamento, a Cetesb está tomando muito cuidado para exigir bocas de visita, porque isso está gerando um problema maior de poluição, até de acúmulo de água de chuva, e que acaba gerando muito mais poluição do que a proteção que a gente quer criar. Obrigado

O SR. PRESIDENTE (José Olimpio - PMDB) - A palavra está aberta. (Pausa) Ninguém mais quer usar da palavra, portanto, declaramos encerrada a audiência pública deste PL.

Passemos ao próximo item da pauta, o PL 286/2002, de autoria do Vereador Augusto Campos, em primeira audiência pública, acrescenta item e subitem às seções 7, 1, 9 e 3, respectivamente, que tratam da reforma e instalações prediais na Lei 11.228, de 92, Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo e dá outras providências, reutilização de águas servidas após tratamento a base de ozônio.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 45 do proc
nº 297 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:N11 Folha:5

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com. Polít. Urbana

Orador:

Data: 06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

A Arquiteta Aedeli vai também fazer um esclarecimento quanto ao pré estudo da Comissão.

A SRA. AEDELI - O projeto obriga que as instalações prediais destinadas ao armazenamento e distribuição de água, sejam projetada de forma a permitir a reutilização das águas servidas nos vasos sanitários, torneiras e jardins e sistema de incêndio após tratamento a base de ozônio. Ele aplica obrigação acima descrita nas obras novas e reforma das edificações, independente da área construída e da sua destinação e define que o sistema de armazenamento e distribuição de água deverá ser composto de sistema de caixa de água potável proveniente da rede pública e caixa de água de armazenamento e tratamento das águas servidas conectadas aos vasos sanitários, torneiras de jardim e sistema de combate a incêndio. Observações, a Lei 13.276, de 2002, que dispõe sobre reservatório para águas coletadas por coberturas e pavimentos dos lotes edificadas ou não, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, menciona a possibilidade de reuso da água coletada a saber, a água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva, ou conduzida para outro reservatório para ser utilizada para outra finalidades não potáveis. A Assessoria entende que a exigência indiscriminada aplica a reforma poderá ter como consequência, entre outras, a inexequibilidade financeira da execução, com as obras se pretende executar não alterem a rede hidráulica da edificação, ou o seu descumprimento com a dificuldade de fiscalização do ponto de vista da execução e do funcionamento do sistema. A definição da composição do sistema de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 46 do proc
nº 297 de 02
Mônica A. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:N11 Folha:6

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com. Polít. Urbana

Orador:

Data: 06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

armazenamento e distribuição de água poderá impedir a adoção de formas diferenciadas do reuso de água. Complementando, nós consultamos alguém especialistas que deverão comparecer na segunda audiência pública deste projeto onde eles afirmaram que o tratamento da água com ozônio não garante a qualidade da água para sua utilização, mesmo que em vasos sanitários, torneiras de jardim e sistema de incêndio e que um tratamento adequado, no caso de esgoto, que nos foi informado que envolve seu encaminhando até uma fossa asséptica e a utilização de produtos químicos que garantam a decantação dos resíduos sólidos, mas não garante a eliminação do risco de patologia, que essa exigência, desde que através de processo adequado de tratamento da água não deve ser aplicado em nenhum tipo de edificação, pois tem um alto custo financeiro, mas para as grandes edificações, em especial para os hospitais, que poderiam ser responsabilizados pelo tratamento do esgoto produzido. Nesse sentido, o Rio de Janeiro já aprovou uma lei e o Hospital Universitário da USP começa a desenvolver um projeto de tratamento de esgoto com o reuso da água apenas para o utilização nos jardins. Outra recomendação é que água tratada não deve ser utilizada no sistema de combate a incêndio, pois esse suprimento é utilizado nos casos de falta de água. E ainda uma outra consulta feita à Sabesp, nos foi informado de que a Sabesp comercializa como um subproduto a água tratada, porém não potável. Essa água é distribuída para determinadas edificações, principalmente para indústrias, através de sistema exclusivos de distribuição dessa água não potável, ou através de carros tanques, inclusive que a própria Prefeitura vem adquirindo essa água e algumas empreiteiras que fazem serviços para a Prefeitura. De

25



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 41 do proc
nº 247 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:N11 Folha:7

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com. Polit. Urbana

Orador:

Data: 06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

qualquer maneira, esses especialistas e representantes das Sabesp e Cetesb deverão comparecer na segunda audiência pública para prestar maiores esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - A palavra está aberta aos presentes. Tem a palavra a Sra. Helena, do Seuso, vai se pronunciar.

A SRA. HELENA - A gente também reitera essa observação com relação às reformas, da inviabilidade de fazer esse tipo de adaptação. E com relação às novas edificações, também a gente entende que ele está genérico, acho que em qualquer edificação nova não caberia, acho que teria que ser fechado um universo menor de edificações que deveriam ter esse tipo de obrigatoriedade. Também não está claro, no projeto de lei, com relação a água servidas, se ele está falando de toda e qualquer água servida...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 48 do proc
nº 277 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:N13 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Públ. Com. Pol. Urbana

Orador:

Data:06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

Também não está claro, no projeto de lei, com relação à água servida, se ele está falando de toda e qualquer água servida, se ele está falando do esgoto em geral, o se ele está selecionando algum tipo de água servida. Todas essas questões não estão claras e da forma com foi proposta a gente entende que não seria aplicável, passível de aplicação.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - A palavra continuar aberta.

O SR. NELSON - Sou do Gabinete do Vereador Augusto Campos. Esse projeto foi pautado, porque o Vereador foi Presidente do Sindicato dos Bancários de São Paulo e esse sindicato há cerca de cinco anos criou uma cooperativa habitacional voltada, primeiramente, para os bancários e hoje a maioria dos sócios não são bancários. Essa cooperativa construiu, ou está em construção, algo em torno de 35 mil apartamentos, é uma das maiores do país. Além de ter a preocupação social, colocando no mercado habitação a um preço muito mais em conta do que o do mercado, tem uma grande preocupação ecológica. Um dos edifícios que está sendo construída na zona leste já é baseado nesse sistema. Uma preocupação muito grande que a Cooperativa Habitacional dos Bancários tinha é com o verdadeiro crime ecológico que representa uma descarga, por exemplo, ou as pessoas regando jardim, ou lavando carro com água potável. Essa era uma grande preocupação que os engenheiros e arquitetos do Sindicato vinham se debatendo, de criar uma forma com que se reaproveitasse parte dessa água que ia para o esgoto. O projeto ele faz uma alteração na parte hidráulica da construção, a água que é servida hoje, hoje normalmente a água chega



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 43 do proc
nº 297 de 02
Mônica A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:N13 Folha:2

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Públ. Com. Pol. Urbana

Orador:

Data:06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

da distribuidora, vai para uma caixa de água, se distribui para toda parte hidráulica e depois vai para a rede de esgoto. Nesse projeto que os bancários fizeram e já estão em construção a água que serve a torneira de jardim, que serve a descarga e que serve a parte do combate a incêndio, vem de uma caixa de água que também fica no teto, mas que usa bomba de recalque, que é uma água reutilizada, porque é utilizada do ralo dos lavabos e do chuveiro. Então a água do chuveiro e do lavabo passam por um processo de decantação e de purificação através de descarga elétrica do ozônio, que a partir da ionização dos elementos que vão depois decantando, essa água é utilizada para fim não potável, é utilizada para descarga, torneira de jardim e sistema de combate a incêndio. É lógico que depois é feita toda uma ligação, em caso de falta de água reutilizada tem mecanismos que fazem com que a água potável seja distribuída de uma caixa para outra, são mecanismos que trabalham com bóia, são simples de serem feitas. Então tem todo esse projeto, todo esse desenho da parte hidráulica e foi baseado nessa experiência que já está em construção na cidade de São Paulo, da reutilização dessa água, que nos pautamos em fazer com que esse exemplo que os bancários deram através dessa construção fosse ampliada para os demais edifícios. Concordamos, inclusive, que não dá para colocar como em qualquer construção, isso é lógico. Nós já conversamos, inclusive, com a Helena, sobre isso, e também ficaria muito oneroso para os edifícios em reforma. Delimitando um patamar mínimo de moradores, um patamar mínimo de construção, acima de três andares, por exemplo, esse sistema se tornaria obrigatório porque a própria economia da água, isso é avaliação que a Bancoop tem, a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 50 do proc
nº 277 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:N13 Folha:3

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Públ. Com. Pol. Urbana

Orador:

Data:06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

própria que vão fazer ao deixar de consumir água através desse reuso, em torno de seis meses já estaria pago o que vai ficar a mais, digamos assim, para a instalação dessa aparelhagem toda. Entramos em contato com a Sabesp, enviamos um ofício a ela e ela reconheceu que existe esse tratamento à base de ozônio, já está avançado em várias partes do mundo, no entanto, a Sabesp trabalha com água até a instalação para servir a um edifício, por exemplo, a partir em diante ela não quer omitir opinião porque entende que não é parte da competência deles. Estamos discutindo, também, com técnicos do IPT a respeito disso, para ter um parecer deles sobre o assunto e, também, onde parece que o assunto é mais avançado e evoluído é no Universidade de São Carlos, que tem um departamento específico, que trata do reuso. Então estamos levantando parecer técnico desses acadêmicos, mas lembrando que já existe em construção na cidade de São Paulo edifício com essas características que estão sendo apresentadas neste projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Tem a palavra o Sr. Zeca, Assessor do Vereador Nabil Bonduki.

O SR. ZECA - Essa é uma questão conceitual e naturalmente esse tipo, a consciência de que a gente deve buscar meios de economizar água é uma coisa que a sociedade já tem consciência disso. Há vários sistemas de reutilização sendo estudados, há várias experiências e na revisão do Código esse tipo de questão conceitual estará presente, mas vai se procurar deixar um grau de liberdade para que o sistema a ser adotado seja uma responsabilidade do autor do projeto, de quem vai executar a obra e quem vai fazer a operação da instalação daquele edifício. Eu acho que falar em edificações de grande porte, eu



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 51 do proc
nº 219 de 02
Mônica A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

Rod.:N13 Folha:4

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Públ. Com. Pol. Urbana

Orador:

Data:06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

concordo que isso seja exigido de algumas edificações, não de todas num primeiro momento. Falar em edificações de grande porte é um equívoco, a gente tem que falar de quem usa intensivamente a água, os uso intensivos de água. Acho que o representante do Sincopetro podia até falar da experiência de um posto aqui na Bela Vista que tem um sistema de reaproveitamento da água de lavagem, há todo um sistema que separa a espuma da água, depois a água é utilizada novamente na lavagem. Então há várias experiências em andamento, a sociedade tem consciência disso e a gente deve realmente colocar como uma obrigatoriedade de que cada vez se estudem formas de economia da água, tomando cuidado em não restringir a um determinado tipo de tratamento, a um determinado sistema construtivo, a uma determinada forma de armazenar, porque isso vai limitar, em alguns casos vai impedir, que esse aproveitamento seja feito. Então acho que o projeto é interessante, deve ser considerado e deve ser incluído, inclusive, no Código de Obras, tomando o cuidado de balizar para que usos, para que aquelas atividades que usam intensivamente a água com obrigatoriedade e deixar em aberto sistemas de reaproveitamento como responsabilidade do autor do projeto e quem vai operar aquele edifício, o responsável pela operação do edifício. Além disso, vai constar como, se não me engana já consta na revisão do Código como recomendação, que se utilizem metais, eu falo metais tão acostumado com a especificação ode sanitário, mas aparelhos de consumo de água com ciclo de tempo definido. Então tudo isso é como uma recomendação para que a gente reduza cada vez mais a utilização da água, que é cada vez mais cara e complicada nas grandes metrópoles.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 52 do proc
nº 277 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:N13 Folha:5

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Públ. Com. Pol. Urbana

Orador:

Data:06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Tem a palavra o Sr Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia.

SR. SÉRGIO COSTA - Essa questão do reuso da água eu pediria, Sr. Presidente, que fosse remetida para uma nova audiência pública, porque ela é muito complexa. Eu vou apresentar aqui casos, por exemplo, de produtos de limpeza que podem ser colocados no banheiro e coletados por esses ralos que poderiam ser ácidos ou inseticidas, que é normal ter nas casas, e que podem correr para essa caixa de água, que vai ter tratamento químico, mas não físico. Então nem sempre pode ser separado. A responsabilidade de uma criança acessar, também, essa torneira, que vai ser pintada de que cor, vai ser isolada, ou não vai ser torneira, porque aqui é citado uma torneira, poderia um bico apenas para uma mangueira, eu não sei, teria que discutir muito mais isso. E a responsabilidade civil sobre acidentes. Você acabou de lavar o banheiro com um ácido fortíssimo e isso correu para dentro dessa caixa de água e uma criança acessou essa torneira, bebeu essa água e morreu, a responsabilidade é do prédio ou de quem fez esse projeto? A discussão aí teria que envolver muito mais uma questão profissional classista e profissional trazendo o Secovi e Sinduscom e, também, os operadores para essa discussão, o Sindicato de Zeladores, quem teria que operar esse sistema no seu dia a dia, porque hoje sem reuso da água ela chega potável, qualquer criança que acesse uma torneira não tem condições de beber uma água que tenha qualquer outro tipo de substância, porque nesse banheiro, teoricamente, pelo que entendi, aqui só está levando em consideração os sabões, quer dizer, teríamos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 53 do proc
nº 277 de 02

Mônica A. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:N13 Folha:6

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Públ. Com. Pol. Urbana

Orador:

Data:06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

graxos e não teríamos outro tipo de líquido que compromettesse o reuso dessa água. É só.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Tem a palavra o Sr. Roberto.

O SR. ROBERTO - Eu também gostaria de fazer algumas considerações sobre a manifestação do representante do Vereador Augusto Campos. A primeira é que você está encarecendo bastante as instalações hidráulicas do prédio porque está fazendo mais duas vezes, está dividindo o esgoto em duas partes, para captação de lavatórios e chuveiros e outra do esgoto geral do prédio, está fazendo um reservatório inferior, está fazendo um reservatório superior com uma nova linha, apenas para o incêndio, a bacia sanitária e torneira de jardim. Outras considerações são as seguintes, a Sabep, ou Cesteb, aprovou tanto essa linha quanto o tratamento de água porque embora se diga que a Sabesp só tem responsabilidade até a entrada do prédio, ela tem responsabilidade sim sobre toda água disponível para todos usuários do município. Então a Cetesb ou a Sabesp, ou ambas, devem aprovar o projeto. Outro fator é o seguinte, durante a operação do prédio também deve haver um controle do estado sobre essa água que está sendo utilizada, o controle da água não seria apenas do prédio, mas, deveria, também, ser controlada pelo Estado. Então sei se todas essas considerações e atitudes foram tomadas por esse prédio. Na próxima reunião a Cesteb e Sabesp se comprometeram a vir dar seus depoimentos sobre o projeto e se necessário faremos uma outra audiência pública, além da segunda, já que esse assunto realmente é de uma importância bastante grande.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 54 do proc
nº 247 de 02
Mônica R. A. Piva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:N13 Folha:7

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Públ. Com. Pol. Urbana

Orador:

Data:06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Tem a palavra novamente, para fazer suas considerações, o Assessor do Vereador Augusto Campos.

O SR. NELSON - Só quero deixar claro o seguinte, quando a gente faz um projeto de uma distribuição hidráulica no edifício a diferença que vamos ter de um projeto normal da distribuição hidráulica, como é hoje, com essa distribuição hidráulica que prevemos no projeto, que já existe projeto, inclusive, não vai encarecer porque canos, encanamentos, essas coisas não vão alterar em absolutamente nada, vai haver uma caixa a mais, além da água potável que fica nos edifícios, tem uma outra que vai ser de reuso e tem mais duas caixas embaixo que vão trabalhar com a decantação e com a ionização dessa água para fazer o reuso. Então, mesmo utilizando produtos de limpeza, essa coisa toda, essa água vai passar antes por um processo de reuso, para depois ela voltar para o processo de distribuição e aí o que estamos querendo com acadêmicos no assunto, principalmente com o IPT e a Universidade de São Carlos, que estão estudando muito esse assunto, que ainda no Brasil está encaminhando essa discussão do ozônio, que podemos, também, trabalhar de outras formas, não podemos ficar só na discussão polêmica do ozônio ou não, podemos discutir outras formas dessa água se reutilizada, mas o parecer desses técnicos que pretendemos conseguir é para mostrar o grau de pureza que essa água vai sair para depois se distribuída e com a segurança de dizer se aquela, que vai ser servida, se ocorrer algum acidente, com alguém tomando essa água, seja criança ou não, qual o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 55 do proc
nº 297 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:N13 Folha:8

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Públ. Com. Pol. Urbana

Orador:

Data:06.11.02

Sem Revisão da Taquigrafia

grau de risco que isso pode trazer. Então isso nós pretendemos ter bem claro no parecer de especialistas no assunto.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - A palavra continua aberta. (Pausa) Nenhum dos presentes pretende usar a palavra, quero declarar encerrada esta audiência pública deste PL.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 309/2002, de autoria do Vereador Roger Lin, em...

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretaria da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

MT

SEQUE *m*, juntado *✓*, nesta data
documento *✓* e papel de informação
rubricado *✓* sob folha *✓* n.º 56 ~ 60
Em 04/06/03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0812/2003

Folha nº - 56 - do
Processo nº 277/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjt.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/02

Trata-se de projeto de lei nº 277/02 de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos Postos de Combustíveis instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto obriga os postos revendedores de combustíveis, a serem instalados no Município de São Paulo, por medida de segurança, a construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoragem dos tanques de armazenamento destes combustíveis bem como para os tanques de líquidos provenientes da troca de óleo de veículos automotores.

A caixa de concreto deverá conter "boca de visita", escada e espaço interno que permita a fiscalização do tanque, observado o mínimo de 1,0 metro de base e 1,5 metros de suas laterais.

Obriga também os postos já instalados e em operação a construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoragem dos tanques de armazenamento destes combustíveis bem como para os tanques de líquidos provenientes da troca de óleo de veículos automotores, quando do vencimento da vida útil ou substituição dos tanques de armazenamento.

Condiciona a liberação de Alvará de Funcionamento e Localização dos postos revendedores de combustíveis a observância do disposto nesta Lei.

Impõe multa no valor de R\$ 12.100,00, atualizado anualmente pela variação do IPCA ou outro índice criado por legislação federal, dobrado no caso de reincidência, e notificação para no prazo de 60 dias regularizar a situação, resultando na cassação do Alvará de Funcionamento e Localização do estabelecimento, quando o não cumprimento da notificação.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor esclarece que através da construção de caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoragem dos tanques de armazenamento de combustíveis evita-se a contaminação do subsolo e do lençol freático, em caso de vazamento.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 08930/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura amparada nos artigos 23, VI, 30, I, II e 225 da Constituição Federal, nos arts. 13, inciso I, 37, *caput*, e 160, I, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município e apresentou substitutivo a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

17 - RELCOM
17-3119/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Foiha nº - 57 - do
Processo nº 257/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MD*

Foram realizadas duas audiências públicas onde foi debatida a matéria. Colocou-se que o projeto inibe a ocorrência de passivos ambientais, quais sejam a contaminação do solo e das águas subterrâneas. Existe o "tanque ecológico que possui dois recipientes, que garante que a perfuração devido a corrosão ocorra de dentro para fora. Ocorrendo a perfuração, o combustível em contato com o sensor aciona um alarme. No caso de tanques com caixas de concreto armado, só se garantiria a não ocorrência de passivos ambientais, através da impermeabilização ou mesmo de revestimento de paredes e piso. O custo destes tanques de concreto são mais elevados que os tanques ecológicos. Haveria o problema do confinamento dos gases que poderia ser solucionado com o sistema de explosímetro, com acionamento de alarme de exaustão.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de modo **FAVORÁVEL** à propositura pois assim, contribuirá para evitar a contaminação do solo, subsolo e águas do lençol freático, de modo seguro em casos de vazamento dos tanques combustíveis, permitindo aos postos revendedores optar pela construção das caixas de concreto armado subterrâneas para a colocação e ancoragem dos tanques de combustíveis ou pela instalação dos tanques ecológicos.

Contudo, apresenta **substitutivo** ao substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça para abranger outras tipologias de estabelecimentos que não foram contemplados no PL mas que, por questão de segurança, deverão estar sujeitos a esta lei. Obriga a construção das caixas de concreto armado subterrâneas para colocação e ancoragem dos tanques de armazenamento de combustíveis, gasolina, álcool e óleo diesel, somente aos tanques de parede simples, caixas estas que deverão ser construídas em concreto armado, atendendo às disposições da ABNT relativas ao seu projeto e execução e segundo diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal competente. Deverão ter as paredes de concreto impermeabilizadas interna e externamente e possuir sistema de detecção de vazamento e explosímetro com acionamento de alarme e exaustão. Internamente à caixa de concreto armado deverá haver uma laje de concreto armado, apoiada em pilaretes, que servirá de berço para o tanque. As dimensões do espaço interno, entre o tanque e as paredes laterais da caixa de concreto armado, e entre o fundo do berço de apoio do tanque e a laje de fundo da caixa foram revistas. Ao invés do Alvará de Licença e Funcionamento, apropriado para locais onde são realizadas reuniões, optou-se pela solicitação de Auto de Licença e Funcionamento que requer a apresentação do Alvará de Funcionamento de tanques e bombas e Certificado de Estanqueidade conforme o Decreto nº 41.532/01. O Certificado de Estanqueidade, cujo prazo varia de 12 a 36 meses, deverá atestar, conforme legislação vigente, no mínimo a estanqueidade e as plenas condições de segurança do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis – SASCs. O Alvará de Funcionamento de tanques e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

bombas, conforme Decreto nº 38.231/99, deverá ser emitido cumprindo o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do decreto, apresentando as notas fiscais de aquisição e instalação dos SASCs e os documentos exigidos pelo Código de Obras e Edificações e pela Portaria nº 456/SEHAB.G/93. Foi estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para o cumprimento das disposições do projeto, considerando o prazo mínimo do Certificado de Estanqueidade.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 277/02.

Dispõe sobre a instituição de normas de segurança para o ancoragem dos tanques de armazenamento de combustíveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Os postos revendedores de combustíveis de serviços e abastecimento de veículos, as empresas privadas e os órgãos da administração pública, que tenham instalado ou que venham a instalar em suas dependências, o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis – SASC, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista ou ao consumo próprio, no Município de São Paulo, a partir da vigência desta Lei, ficam obrigados, por medida de segurança, a construir caixas de concreto armado subterrâneas para a colocação e ancoragem dos tanques de parede simples para armazenamento dos combustíveis, gasolina, álcool e óleo diesel.

Parágrafo único:- Os postos revendedores de combustíveis de serviços e abastecimento de veículos, as empresas privadas e os órgãos da administração pública que efetuem a troca de óleo de veículos automotores, motocicletas ou outro tipo de motor ficarão obrigados, por medida de segurança, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 58 - do
Processo nº 297/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MD.

instalar tanques, com capacidade de armazenamento que sua demanda exige, para depositar o óleo retirado dos motores, bem como construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoragem desses tanques, **se forem de parede simples.**

Art. 2º - A construção, a que se refere o artigo 1º, deverá conter "boca de visita", escada e espaço interno que permita a fiscalização do tanque, observado o mínimo de **0,50 m (cinquenta centímetros entre o fundo do berço de apoio e a laje de fundo da caixa e 0,70 m (setenta centímetros)** de suas laterais.

§ 1º - As caixas de concreto armado subterrâneas a serem construídas deverão atender as disposições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, relativas ao seu projeto e execução e as diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§ 2º - As paredes da caixa de concreto armado deverão ser impermeabilizadas interna e externamente, possuir sistema eficiente de detecção de vazamento e explosímetro, com acionamento de alarme e exaustão.

§ 3º - Internamente à caixa de concreto armado deverá haver uma laje de concreto armado, apoiada em pilaretes, que servirá de berço para o tanque.

Art. 3º - Os Postos de que trata esta Lei, já instalados e em operação, ficam obrigados a cumprir o disposto no artigo 1º, quando do vencimento da vida útil dos tanques armazenadores ou quando se verificar, por qualquer motivo, necessidade de substituição dos mesmos.

Art. 4º - Para renovação do Auto de Licença de Funcionamento sua emissão fica condicionada a apresentação do Alvará de Funcionamento de tanques de bombas e Certificado de Estanqueidade.

Art. 5º - O prazo para atendimento dos dispositivos desta Lei será de **12 (doze) meses**, a contar da data da publicação do Decreto Regulamentador.

Art. 6º - A não observância aos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), dobrado no caso de reincidência, e notificação para, no prazo de **90 (noventa dias)**, regularizar a situação.

§ 1º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - O não cumprimento da notificação a que se refere o "caput" deste artigo resultará na cassação do **Auto de Licença de Funcionamento** do estabelecimento.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

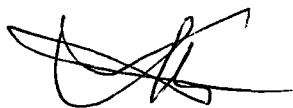
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

04.06.03

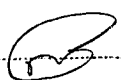

Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Nabil Bonduki
Relator

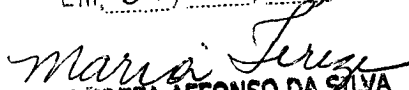




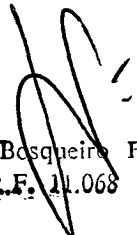


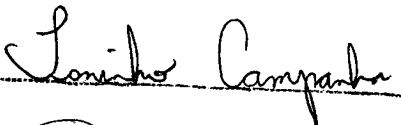
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 06 / Junho / 2003
 página 52 coluna 2ª
 Conferido 

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica
 Em 06 / 06 / 03


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente

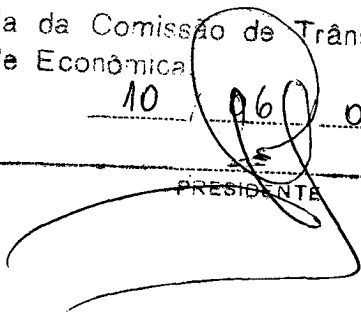
Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 09 / 06 / 03 às 12 h 00

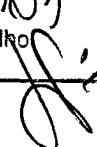

Irineu Bosqueiro Filho
 R.F. 11.068

Ao nobre Vereador 
 para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica

10 / 06 / 03


 PRESIDENTE

Segue  juntado , nesta data
 Documento  e papel de informação
 Rubricado  sob folha  nº 61 e 62 -
 Em 08 / 09 / 03
 Irineu Bosqueiro Filho
 Reg. 11.068 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 61 do
Processo 277/02

Irineu Bescaglia Filho
Reg. 11066

16 - PAR
16-1207/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/2002.

De autoria da nobre Vereador Wadih Mutran (PPB), o presente projeto de lei objetiva tornar obrigatório a construção de caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento dos tanques de armazenamento de combustíveis no postos de revenda de gasolina, álcool e óleo diesel a serem instalados no Município de São Paulo.

Os postos que prestam serviços como troca de óleo de veículos automotores, ou outro tipo de motor ficarão obrigados a instalarem tanques com capacidade para armazenar a demanda de óleo retirado dos motores, e construir caixas de concreto subterrânea para a colocação e ancoramento dos tanques.

Todas as caixas de concreto deverão ter "boca de visita" com 1 (um) metro de base e 1,5 (um e meio) metros de suas laterais para possibilitarem fiscalização e a inspeção dos tanques quanto a vida útil do mesmos.

Para a obtenção do alvará de funcionamento, os postos de abastecimento de combustíveis terão de obedecer as exigências desta lei, caso contrário serão penalizados com multa, chegando até a cassação do alvará de funcionamento.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para melhor adaptar o projeto na técnica de elaboração legislativa.

Foram realizadas duas audiências públicas, onde os participantes debateram o assunto com profundidade pois já tinham subsídios do PL 608 e da CPI dos postos alertando a preocupação com a contaminação do lençol freático.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou substitutivo com proposta para evitar a contaminação do solo, subsolo e águas do lençol freático, de modo seguro em casos de vazamento dos tanques de combustíveis, permitindo aos postos revendedores optarem pela construção das caixas de concreto armado subterrâneas, para a colocação e ancoragem dos tanques de combustíveis ou pela instalação dos tanques ecológicos.

Conforme informação da Sincopreto fl. 43 as preocupações já estão sendo cuidadas pelo Resolução 273, do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente. Todos os postos já foram notificados, cadastrados junto à Cetesb no Estado de São Paulo, 800 postos já foram cadastrados, 1.029 postos foram notificados a trocarem seus equipamentos.

Economicamente é uma solução onerosa para os proprietários de postos no enquadramento na lei, mas o benefício para meio ambiente não permitindo a poluição do subsolo e do lençol freático para que a nossa geração e as gerações futuras possam usufruir da água pura, não tem valor que possa ser estimado.

17 - RELCOM
17-5096/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Favorável é o nosso parecer, conforme os termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

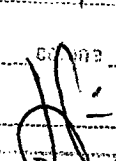
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 04/09/03.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

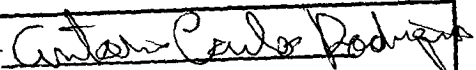
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10, 09, 03
página 61 coluna IV
Conferido: 

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 10, 09, 03


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

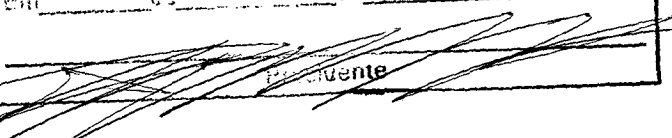
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 11/09/03 às 12 h 00.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador 

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 63

Em 22/10/03 

 17
R.F. 100465



PUBLIQUE-SE EM

08.10.03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

7

16 - PAR
PAREC 16-1457/2003
PROJETO DE LEI Nº 277/02

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha nº 63 do
244/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 200455

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa introduzir normas de segurança para o armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos postos de combustíveis instalados no Município de São Paulo. Mais especificamente, obriga os postos revendedores de combustíveis (gasolina, álcool e diesel) a serem instalados em São Paulo a:

- construir caixas de concreto subterrâneas para colocação e ancoramento dos tanques de armazenamento de combustível;

- em caso de postos que ofereçam o serviço de troca de óleo de veículos automotores, construir tanques para armazenar o óleo retirado dos motores e caixas de concreto subterrânea para colocação e ancoramento destes tanques.

De acordo com a propositura, as referidas caixas deverão ser dotadas de "boca de visita" e escada, e ter espaço interno que permita a fiscalização do tanque (mínimo de 1 metro de base e 1,5 metro de laterais).

A propositura estabelece ainda que:

- os postos em funcionamento ficam obrigados a instalar os equipamentos acima citados quando os tanques atuais forem substituídos;

- o cumprimento das disposições do projeto é condição necessária à liberação de Alvará de Localização e Funcionamento para os postos;

- eventuais infratores das disposições do projeto serão penalizados com multa no valor de R\$ 12.100,00, dobrada em caso de reincidência, podendo chegar até a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08.10.03.

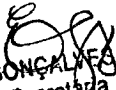
Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/ out / 03
pagina 128 coluna 2ª
Conferido: 

A. T. M.

Em, 22/10/03


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 64

Em 05/01/05

Ass: 

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 64
do processo n.º 01- 277 de 20 02 05 / 01 / 05 (a) 18

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

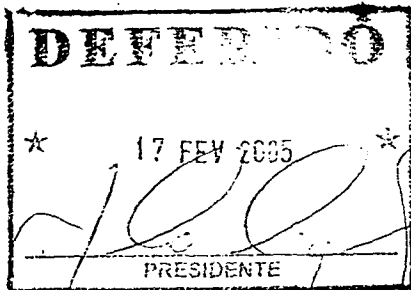
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricadas sob
nº 65 e 66
Em 21 / 02 / 95
Ass: [Assinatura]
Marcia Gazoni

Aux. Téc. Administrativo
RF 1584/1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 65 do proc.
nº 277 de 20 02
Al. de Adm. 158411



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº _____
Em 05/07/09
Ass: Marcelo Gazotti
Auditor Técnico Administrativo
RFL 51539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 67

do processo n.º 01 - 277 de 2002

05/01/2009

(a) _____

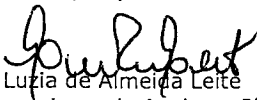
Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

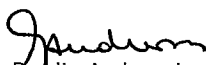

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MFN: 71013

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 67 fls.
Arquivado em 22/01/09
O Func.º Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 68-69 e folha de informação
sob nº 70 12/02/09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

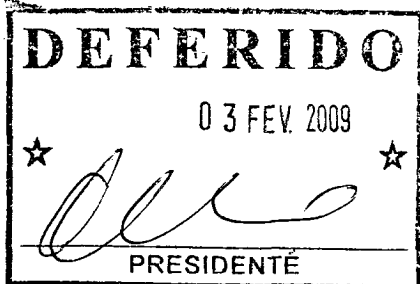


Folha No 68 do proc
No 01-0244 de 2002
O funcionário Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES ELHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

13 - RDS
13- 00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

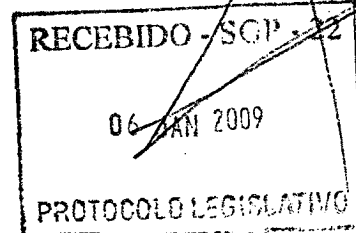
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





Folha nº 69 do proc.
Nº 01-0244 de 2002
O funcionário Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

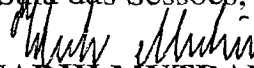
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

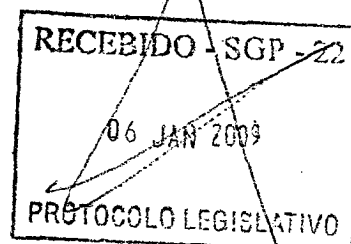
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





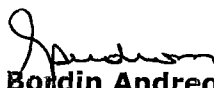
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 70
do processo n.º 01-0244 de 2002 30/02/2009 (a) Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-0008/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>01/02/2009</u>
O Func.º <u>Ubirajara J.P.F.</u>

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 18/03/09 ÀS 17:49 hs
POR [assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). Alessandro
Efetuar pesquisa.
SP. 18/05/2009

[assinatura]
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
das Proposituras
CAB/SP nº 118.854

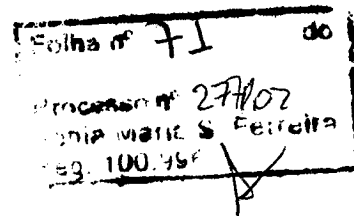
Pesquisa efetuada.
SP 14/05/09
[assinatura]
Alessandro Labeki
Técnico Administrativo
RF 11.138

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fs. 71/150 P. 26/04/10

[assinatura]
Sônia S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

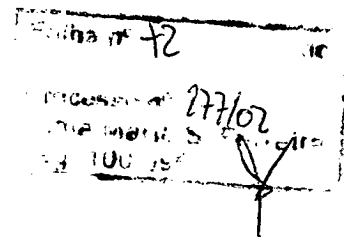
PL Nº 0277/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências, que em seu art. 1º prevê que a **fiscalização do abastecimento de combustíveis, na qual se inclui a armazenagem, estocagem, distribuição, revenda comercialização, construção e operação das instalações e equipamentos pertinentes, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP diretamente ou por convênio com os órgãos da administração Pública direta ou indireta dos Municípios;**
- Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, **que trata da localização, construção, instalação e operação de postos revendedores e postos de abastecimento de combustíveis;**
- Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, que **dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;**
- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 11.785/95, nº 13.537/03, nº 14.028/05 e nº 14.714/08.
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências, em seu **Capítulo 15, estabelece condições de instalação e armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos, e em sua Seção 16.3, condiciona à aceitação do órgão estadual competente as indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores;**
- Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, que regulamenta a Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, em seu art. 27, **elencas as Normas Técnicas a serem observadas na fabricação e instalações de tanques subterrâneos para postos de serviços de distribuição de combustíveis**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



líquidos, bem como de armazenamento de petróleo e seus derivados líquidos, e em seu Anexo 15, estabelece as condições de instalação e armazenamento de produtos químicos, inflamáveis e explosivos;

- Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.802, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo;

- PL nº 0917/95, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que disciplina a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis automotivos (PRCA), bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis líquidos e dá outras providências;

- PL nº 0753/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;

- PL nº 0016/03, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran, que dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos - SAC, e dá outras providências;

- PL nº 0396/05, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível;

- PL nº 0150/06, do Vereador Toninho Paiva, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, as pessoas jurídicas autorizadas a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo de comercializarem esses produtos para terceiros, e dá outras providências;

- PL nº 0202/09, de autoria do Vereador Penna, que dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

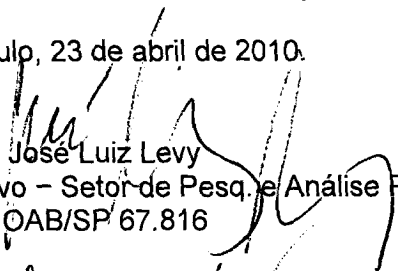


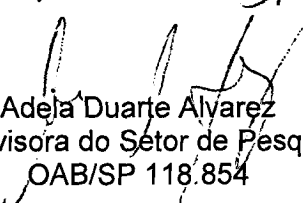
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Protocolo nº 277/02
Maria S. Ferreira
9 180.996

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

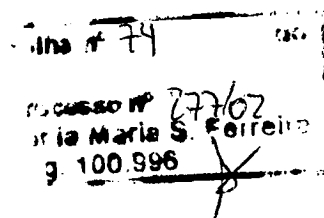

José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adeja Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.



Conversão da MPv nº 1.883-17, de 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

~~§ 1º - O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

~~II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;~~

~~Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

~~VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível;~~

~~Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);~~

~~VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização;~~

~~Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem,

Processo nº 277/02
Maria Maria S. Ferreira
3 100 596

distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

processo nº 2762
Maria S. F. F. F.
100.996

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

~~XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:~~

~~Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

~~XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível:~~

~~Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):~~

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

~~Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:~~

~~I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;~~

~~II - apreender bens e produtos.~~

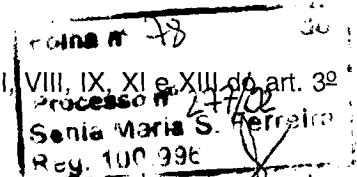
Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)



§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para § 1º com nova redação pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

~~Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso II, desta Lei, será aplicada quando:~~

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 16. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

~~Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.~~

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

~~Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

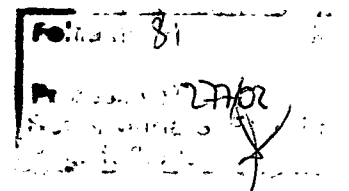
Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.883-16, de 27 de agosto de 1999.

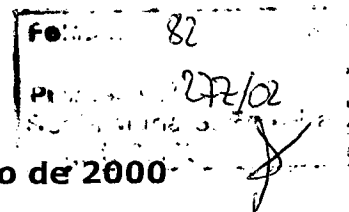
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.10.1999





Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000

O **Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA**, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000 e em seu Regimento Interno, e considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

- considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;
- considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;
- considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;
- considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;
- considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve:

Art. 1 A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4º Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do

detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas CONCOMITANTE, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, ficam também obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:

a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar.

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos

- Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;
- e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;
 - f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;
 - g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR 13.786;
 - h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;
 - i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA no 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Para a emissão de Licença de Operação:

- a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;
- b) plano de resposta a incidentes contendo:
 - 1. comunicado de ocorrência;
 - 2. ações imediatas previstas; e
 - 3. articulação institucional com os órgãos competentes;
- c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- d) programa de treinamento de pessoal em:
 - 1. operação;
 - 2. manutenção;
 - 3. e resposta a incidentes;
- e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-ANP;
- f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4º desta Resolução;
- g) para instalações em operação definidas no art. 2º desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

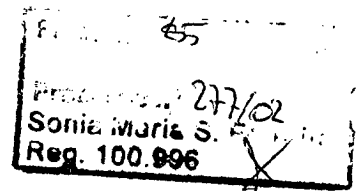
§ 1º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b" (que poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento), "d", "g", "h", "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques recuperados em instalações subterrâneas-SASCs

Art. 6º Caberá ao órgão ambiental competente definir a agenda para o licenciamento ambiental dos empreendimentos identificados no art. 1º em operação na data de publicação desta Resolução.

§ 1º Todos os empreendimentos deverão, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Resolução, cadastrar-se junto ao órgão ambiental competente. As informações mínimas para o cadastramento são aquelas contidas no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Vencido o prazo de cadastramento, os órgãos competentes terão prazo de seis meses para elaborar suas agendas e critérios de licenciamento ambiental, resultante da atribuição de prioridades com base nas informações cadastrais.



Art. 7º Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4º Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5º Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Art. 9º Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 3º desta Resolução, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente deverá formalizar, em até sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, a lista de equipamentos, sistemas e serviços que deverão ser objeto de certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 11. A cada ano, no segundo trimestre, a partir de 2003, o Ministério do Meio Ambiente deverá fornecer ao CONAMA informações sobre a evolução de execuções das medidas previstas nesta Resolução, por Estado, acompanhadas das análises pertinentes.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

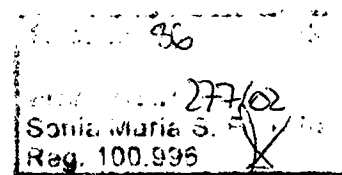
Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resoluções

Publicado no DOU em 27/06/2005, Seção 01, páginas 128, 129 e 130, Edição Número 121

Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

RESOLUÇÃO N o 362, DE 23 DE JUNHO DE 2005



O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e:

Considerando que o uso prolongado de um óleo lubrificante acabado resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares potencialmente carcinogênicos, resinas e lacas;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade;

Considerando que o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado para o solo ou cursos de água gera graves danos ambientais;

Considerando que a combustão de óleos lubrificantes usados gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que a categoria de processos tecnológico-industriais chamada genericamente de rerrefino, corresponde ao método ambientalmente mais seguro para a reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado, e, portanto, a melhor alternativa de gestão ambiental deste tipo de resíduo; e

Considerando a necessidade de estabelecer novas diretrizes para o recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado, resolve:

Art. 1 o Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2 o Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até à destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;

IV - certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado do coletor para o rerrefinador;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - importador: pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

VII - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda a legislação pertinente;

VIII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;

IX - óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante acabado que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;

X produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo;

XI - reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

XII - recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XIII - rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIV - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica;

XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc; e

XVI - águas interiores: as compreendidas entre a costa e as linhas de base reta, a partir das quais se mede a largura do mar territorial; as dos portos; as das baías; as dos rios e de seus estuários; as dos lagos, lagoas e canais, e as subterrâneas.

Art. 3 o Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino.

§ 1 o A reciclagem referida no caput poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 2 o Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 3 o Comprovada, perante ao órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no caput e no § 1 o deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá do licenciamento ambiental.

§ 4 o Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 4 o Os óleos lubrificantes utilizados no Brasil devem observar, obrigatoriamente, o princípio da reciclabilidade.

Art. 5 o O produtor, o importador e o revendedor de óleo lubrificante acabado, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 6 o O produtor e o importador de óleo lubrificante acabado deverão coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao óleo lubrificante usado ou contaminado, em conformidade com esta Resolução, de forma proporcional em relação ao volume total de óleo lubrificante acabado que tenham comercializado.

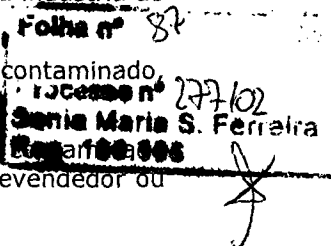
§ 1 o Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o produtor e o importador poderão:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2 o A contratação de coletor terceirizado não exonera o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do óleo usado ou contaminado coletado.

§ 3 o Respondem o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.



Folha nº 88

Processo nº 277/02
Santa Maria S. Ferreira
Reg. 00.996

Art. 7º Os produtores e importadores são obrigados a coletar todo óleo disponível ou garantir o custeio de toda a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado efetivamente realizada, na proporção do óleo que colocarem no mercado conforme metas progressivas intermediárias e finais a serem estabelecidas pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia em ato normativo conjunto, mesmo que superado o percentual mínimo fixado.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deverão estabelecer, ao menos anualmente, o percentual mínimo de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados, não inferior a 30% (trinta por cento), em relação ao óleo lubrificante acabado comercializado, observado o seguinte:

I análise do mercado de óleos lubrificantes acabados, na qual serão considerados os dados dos últimos três anos;

II - tendência da frota nacional quer seja rodoviária, ferroviária, naval ou aérea;

III - tendência do parque máquinas industriais consumidoras de óleo, inclusive agroindustriais;

IV - capacidade instalada de rerrefino;

V - avaliação do sistema de recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - novas destinações do óleo lubrificante usado ou contaminado, devidamente autorizadas;

VII - critérios regionais; e

VIII - as quantidades de óleo usado ou contaminado efetivamente coletadas.

Art. 8º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o órgão regulador da indústria do petróleo e o órgão estadual de meio ambiente, este, quando solicitado, são responsáveis pelo controle e verificação do exato cumprimento dos percentuais de coleta fixados pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

Parágrafo único. Para a realização do controle de que trata o caput deste artigo, o IBAMA terá como base as informações relativas ao trimestre civil anterior.

Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente, na primeira reunião ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA de cada ano, apresentará o percentual mínimo de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, acompanhado de relatório justificativo detalhado, e o IBAMA apresentará relatório sobre os resultados da implementação desta Resolução.

Art. 10. Não integram a base de cálculo da quantia de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletada pelo produtor ou importador os seguintes óleos lubrificantes acabados:

I - destinados à pulverização agrícola;

II - para correntes de moto-serra;

III - industriais que integram o produto final, não gerando resíduo;

IV - de estampagem;

V - para motores dois tempos;

VI - destinados à utilização em sistemas selados que não exijam troca ou que impliquem em perda total do óleo;

VII - solúveis;

VIII - fabricados à base de asfalto;

IX - destinados à exportação, incluindo aqueles incorporados em máquinas e equipamentos destinados à exportação; e

X - todo óleo lubrificante básico ou acabado comercializado entre as empresas produtoras, entre as empresas importadoras, ou entre produtores e importadores, devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo-ANP.

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento

permanente para o acompanhamento desta Resolução, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos revendedores, dos coletores, dos rerrefinadores, das entidades representativas dos órgãos ambientais estaduais, municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

Art. 12. Ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar ritorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Art. 13. Para fins desta Resolução, não se entende a combustão ou incineração de óleo lubrificante usado ou contaminado como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

Art. 14. No caso dos postos de revenda flutuantes que atendam embarcações, o gerenciamento do óleo lubrificante usado ou contaminado deve atender a legislação ambiental vigente.

Art. 15. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados não rerrefináveis, tais como as emulsões oleosas e os óleos biodegradáveis, devem ser recolhidos e eventualmente coletados, em separado, segundo sua natureza, sendo vedada a sua mistura com óleos usados ou contaminados rerrefináveis.

Parágrafo único. O resultado da mistura de óleos usados ou contaminados não rerrefináveis ou biodegradáveis com óleos usados ou contaminados rerrefináveis é considerado integralmente óleo usado ou contaminado não rerrefinável, não biodegradável e resíduo perigoso (classe I), devendo sofrer destinação ou disposição final compatível com sua condição.

Art. 16. São, ainda, obrigações do produtor e do importador:

I - garantir, mensalmente, a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado, no volume mínimo fixado pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia, que será calculado com base no volume médio de venda dos óleos lubrificantes acabados, verificado no trimestre civil anterior.

II - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, conforme previsto no Anexo I desta Resolução, informações mensais relativas aos volumes de:

- a) óleos lubrificantes comercializados por tipo, incluindo os dispensados de coleta;
- b) coleta contratada, por coletor; e
- c) óleo básico rerrefinado adquirido, por rerrefinador.

III receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

IV - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo rerrefinador e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

V - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta Resolução;

VI - a partir de um ano da publicação desta resolução, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado.

§ 1º O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada.

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

Art. 17. São obrigações do revendedor:

- I - receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado;
- II - dispor de instalações adequadas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental

competente para a substituição do óleo usado ou contaminado e seu recolhimento de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

III - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo bríficante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

IV - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao coletor, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo certificado de coleta.

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição do óleo acabado posto à venda, a destinação disciplinada nesta Resolução, na forma do Anexo III; e

VII manter cópia do licenciamento fornecido pelo órgão ambiental competente para venda de óleo acabado, quando aplicável, e do recolhimento de óleo usado ou contaminado em local visível ao consumidor.

Art. 18. São obrigações do gerador:

I - recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

II adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

III alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta.

IV - fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, durante o seu uso normal;

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI no caso de pessoa física, destinar os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e

VII - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente aos óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis.

§ 1º Os óleos usados ou contaminados provenientes da frota automotiva devem preferencialmente ser recolhidos nas instalações dos revendedores.

§ 2º Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, o óleo lubrificante usado ou contaminado poderá ser entregue ao respectivo revendedor.

Art. 19 São obrigações do coletor:

I - firmar contrato de coleta com um ou mais produtores ou importadores com a interveniência de um ou mais rerrefinadores, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar todo o óleo usado ou contaminado que coletar;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, pelo prazo de cinco

anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente, a cada trimestre civil, na forma do Anexo II, informações mensais relativas ao volume de:

- a) óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, por produtor/importador; e
- b) óleo lubrificante usado ou contaminado entregue por rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo do óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VI adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

VII - destinar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, a rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada interveniente em contrato de coleta que tiver firmado, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento, quando aplicável;

VIII - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

IX - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 20. São obrigações dos rerrefinadores:

I - receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

- a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos por coletor;
- b) ao volume de óleo lubrificante básico rerrefinado produzido e comercializado, por produtor/ importador.

§ 1º Os óleos básicos procedentes do rerrefino deverão se enquadrar nas normas estabelecidas pelo órgão regulador da indústria do petróleo e não conter substâncias proibidas pela legislação ambiental.

§ 2º O rerrefinador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de rerrefino.

§ 3º O resíduo inservível gerado no processo de rerrefino será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Os resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O processo de licenciamento da atividade de rerrefino, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

- a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de rerrefino;
- b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino, com a indicação da correspondente composição química média; e
- c) volume de perdas no processo.

Art. 21. São obrigações dos demais recicladores, nos processos de reciclagem previstos no art. 3º, desta Resolução:

I - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

- a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos;
- b) ao volume de produtos resultantes do processo de reciclagem.

§ 1º O reciclador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de reciclagem.

§ 2º O resíduo inservível gerado no processo de reciclagem será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 4º O processo de licenciamento da atividade de reciclagem, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

- a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de reciclagem;
- b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem, com a indicação da correspondente composição química média;
- c) volume de perdas no processo.

Art. 22. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Art. 23. As obrigações previstas nesta Resolução são de relevante interesse ambiental.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do IBAMA e do órgão estadual e municipal de meio ambiente, sem prejuízo da competência própria do órgão regulador da indústria do petróleo.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993.

MARINA SILVA

ANEXO I

INFORMAÇÕES DOS PRODUTORES E IMPORTADORES

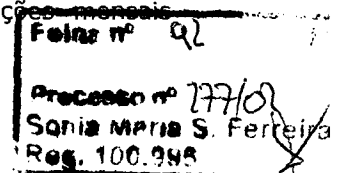
Os produtores e/ou importadores deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes nas tabelas I, II e III deste anexo, até o 15º dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

TABELA I

Produtor e/ou importador :

CNPJ:

Ano:



Discriminação de cada produto fabricado ou importado pelo nº registro na ANP	Volume comercializado (m³)			Total trimestre (m³)
	mês:	mês:	mês:	
Total				
Volume dispensado de coleta (m³)				
Nº Registro ANP	Uso preponderante			
Total				

Foliz n° 93

Processo nº 2762
Sonia Maria S. Ferraz
Reg. 100.995

TABELA II

Mês/ano	Coleta contratada (m ³)	Coletor	CNPJ
Total			
Total			

TABELA III

Mês/ano	Volume Adquirido (m ³)	Refinador (CNPJ)
Total		
Total		

Sendo:

Volume comercializado = o volume (em m³) comercializado de óleo lubrificante acabado em cada mês do trimestre relativo para todos os óleos que compõem a sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo-ANP.

Volume dispensado de coleta = o volume (em m³) comercializado de todos os óleos dispensáveis de coleta que compõem sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo-ANP, classificados pelo seu uso/destinação principal de acordo com a informação contida no artigo.....

Volume coletado = volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado coletado em cada mês do trimestre considerado

Volume enviado ao rerrefino = o volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado, em cada mês do trimestre considerado, enviado a cada rerrefinador, identificado pelo seu respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ.

Volume adquirido = o volume (em m³) de óleo lubrificante básico adquirido, em cada mês do trimestre considerado, oriundo da operação de rerrefino, devidamente identificado em cada rerrefinador, por meio de seu CNPJ.

As empresas rerrefinadoras deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes nas tabelas IV e V, deste anexo, até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

TABELA IV

Rerrefinador:

CNPJ:

Mês/ano	Volume Recebido (m ³)	Coletor (CNPJ)
Total		
Total		

TABELA V

Mês/ano	Volume Rerrefinado Acabado (m ³)		Produtor e/ou Importador (CNPJ)
	Produzido	Comercializado	
Total			
Total			

Sendo:

Volume Recebido = o volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado recebido da operação de coleta, em cada mês do trimestre considerado, e enviado a cada produtor e/ou importador, identificado pelo respectivo CNPJ.

Volume Rerrefinado Acabado = o volume (em m³) de óleo lubrificante rerrefinado acabado, em cada mês do trimestre considerado, enviado a cada produtor e/ou importador, identificado pelo respectivo CNPJ.

O IBAMA disponibilizará anualmente relatórios específicos onde constarão os percentuais atingidos por produtor e/ou importador, relativos a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e ao óleo lubrificante acabado comercializado pelo site menu relatórios.

ANEXO II

INFORMAÇÕES DOS COLETORES

Os Coletores deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes deste Anexo, Tabelas I e II até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

Coletor

CNPJ n o

Registro na ANP n o

Ano

TABELA I

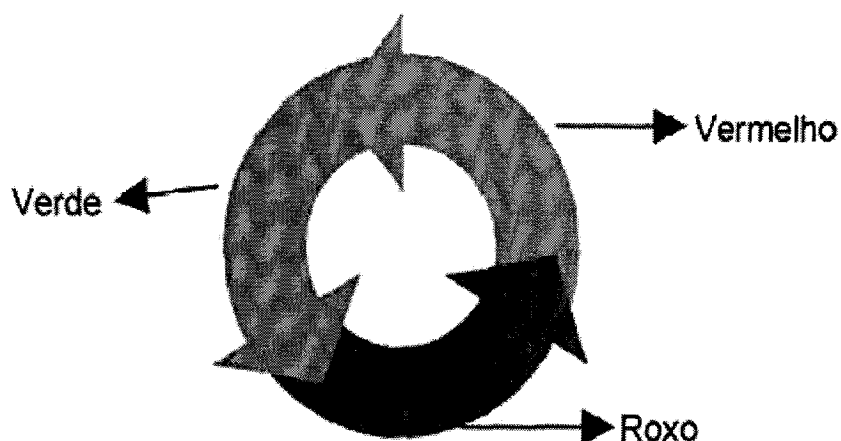
Mês/ano	Volume coletado (m ³)	Produtor/Importador	(CNPJ)
Total			
Total			

TABELA II

Mês/ano	Volume Entregue (m ³)	Rerrefinador	(CNPJ)
Total			
Total			

ANEXO III

MODELO DE ALERTA PARA AS EMBALAGENS DE ÓLEO E PONTOS DE REVENDA



Folha nº 96	dc
Pr. 87/02	
Ass. 17/02	
Ass. 17/02	

ATENÇÃO
O ÓLEO LUBRIFICANTE APÓS SEU USO É UM
RESÍDUO PERIGOSO

O óleo lubrificante usado quando é descartado no meio ambiente provoca impactos ambientais negativos, tais como : contaminação dos corpos de água, contaminação do solo por metais pesados .

O produtor, importador e revendedor de óleo lubrificante, bem como o consumidor de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo seu recolhimento e sua destinação.

Senhor Consumidor: retorne o óleo lubrificante usado ao revendedor.

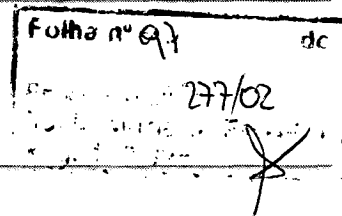
O não cumprimento da Resolução CONAMA acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 10.205

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Final nº 98
277/2
X

LEI Nº 11.785 DE 26 DE MAIO DE 1975
(Projeto de Lei nº 839/73)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 12 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 72 do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - O artigo 12 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 29 - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum município, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 12 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 39 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 29 - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de município;

II - Aplicação de multa no valor de 1000, Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1975.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1975.
O Diretor Geral,

CARLOS BORRONEU TINI

Folha nº 100
Processo nº 277/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

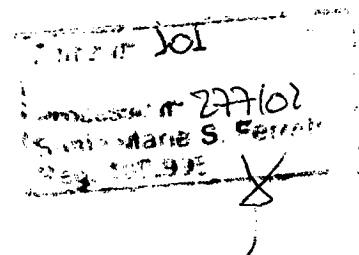
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)



Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

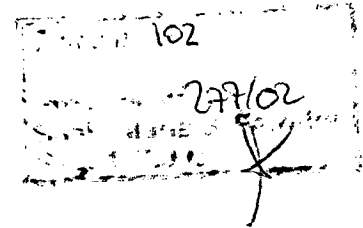
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.714, DE 7 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 318/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou da razão social do estabelecimento."(NR).

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**]
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C

2km

livre

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 11228

D 32329/92-REGULAMENTA A LEI
 L 11693/94-ALTERA ITEM 12.9 ANEXO DA LEI-REQUISITOS DE PORTAS-CORTA FOGO
 L 11783/95-ACRESCENTA SUBITEM 16.1.1 A SECAO 16.1 CAP.16 DA LEI
 L 11859/95-ACRESCENTA SUB ITEM 9.5.3.2 AO ITEM 9.5.3 DA SECAO 9.5, CAP.9, ANEXO 1 DA LEI
 L 11948/95-INCLUI SUBITEM 2.3.1.1 AO ITEM 2.3.1 ANEXO I
 L 11948/95-INCLUI SUBITEM 2.3.2.4 AO ITEM 2.3.2 ANEXO I
 L 11948/95-INCLUI SUBITEM 3.3.2.1 AO ITEM 3.3.2 ANEXO I
 L 12936/99-ALTERA O SUBITEM 9.3.3.1 DA LEI - COLETA SELETIVA DE LIXO EM PREDIOS C/ MAIS DE 750 M2
 LEI 13369/02-ACRESCENTA AO ANEXO I, CAPITULO 9, O SUBITEM 9.3.1.1.
 D 42319/02-REGULAMENTA ITEM 2.1 DO ANEXO I DA LEI-GERENCIAMENTO DE AREAS CONTAMINADAS
 L 13779/04-ALTERA A ALINEA "A" DO SUB ITEM 10.1.2.1 DO CAPITULO 10 DO ANEXO I DA LEI - MUROS
 L 14459/07-ACRESCENTA ITEM 9.3.5 A SECAO 9.3-INSTALACOES PREDIAIS. ANEXO I DA LEI
 D 50008/08-ALTERA SECAO 3.B DO ANEXO 3-D 32329/92 QUE REGULAMENTA A LEI
 P 317/08(SEHAB)-SOLICITACAO INTERNET FICHA TECNICA ANEXO I,SECAO 3-ITEM 3.1 DA LEI
 PL 359/09(CAMARA)-PROPOSTA: ACRESCENTA O SUBITEM 12.10.6 AO ANEXO I DA LEI
 PL 509/09-PROPOSTA:ALTERA SUBITEM 9.5.3.2 DO ANEXO I DA LEI
 PL 527/09-PROPOSTA: ALTERA ITEM 13.3.4 DO ANEXO I DA LEI
 PL 615/09-PROPOSTA-ACRESCENTA ITEM 9.2.5 A SECAO 9.2 DO CAPITULO 9 DO ANEXO I DA LEI
 PL 623/09-PROPOSTA: ALTERA ITENS 13.1.1 E 13.1.4 DO ANEXO I DA LEI
 L 15095/10-ACRESCENTA ITEM 9.4.5 AO ANEXO I DA LEI

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 24 de Abril de 2010 | Contato | Mapa do site |

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

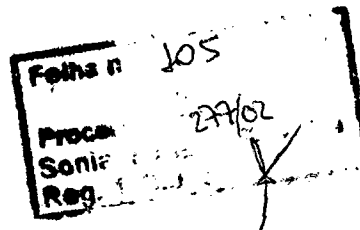
Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

15 Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos

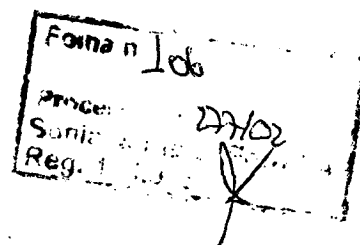


A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos deverão atender as NTO e, na falta destas, as Normas regulamentadoras expedidas pela PMSP, bem com as Normas Especiais emanadas da autoridade competente, respeitando ainda:

- a) quando a armazenagem ocorrer no interior das edificações, estas deverão atender às disposições desta lei;
- b) os tanques e reservatórios a céu aberto deverão obedecer os recuos obrigatórios da LPUOS, guardado afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas do lote;
- c) aplicar-se-á às canalizações e aos equipamentos integrantes do sistema de armazenagem, os mesmos afastamentos previstos na letra "b";
- d) as edificações, tanques, reservatórios, canalizações e equipamentos, em função do tipo de produto armazenado, deverão garantir a segurança e integridade do entorno através de proteção adequada contra vazamentos, incêndios, descargas atmosféricas, emissão de gás e vapores nocivos, odores e temperaturas extremas;
- e) excluir-se-ão das disposições deste Capítulo, os reservatórios integrantes de máquinas e motores, desde que a eles integrados e com capacidade limitada.

16.2.2 As creches, escolas maternais e pré-escolas terão no máximo 2 (dois) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares, desde que para uso exclusivo da administração.

16.2.3 As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 3 (três) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares para uso exclusivo da administração.



16.3 Indústrias, Oficinas e Depósitos

Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aceitação por parte do órgão Estadual competente as indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

16.4 Locais de Reunião

As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem salas de cinemas, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) máximo de 16 (dezesesseis) assentos em fila, quando tiverem corredores em ambos os lados;
- b) máximo de 8 (oito) assentos em fila, quando tiverem corredor em um único lado;
- c) setorização através de corredores transversais que dispo-
rão de, no máximo, 14 (catorze) filas;
- d) vão livre entre o assento e o encosto do assento fronteiro
de, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros).

16.4.1 Os corredores de circulação da platéia deverão atender, para o cálculo de sua largura, o disposto no Capítulo 12.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 32329

Total de referências : 1

Forma	107
Princ	27/02
Série	
Reg.	

1/1

Título: DECRETO Nº 32.329 23/09/1992 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 33.673/1993 - Revoga o item 3.J.3 da Seção 3.J deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.713/1994 - Revogada as disposições em contrario constantes na Seção 4.E deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 36.161/1996 - Revoga o par. 2º do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))Notas complem.: - Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara e Autorização, documento instituido pela Lei nº 11.228/1992 - Código de Obras e Edificações e regulamentada por este Decreto.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de Obras particulares; institui sistematica para concessao de Certificados de Conclusao para Edificações, com observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial este Decreto.Alterações: Dec. 34.314/1994 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 36.161/1996 - Altera dispositivos que especifica deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 42.461/2002 - Acrescenta par. 2º ao art. 9º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.008/2008 - Acrescenta o item 3.B.6 à Seção 3.B do Anexo 3 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO N. 32.329 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1992

Regulamenta a Lei n. 11.228⁽¹⁾, de 25 de junho de 1992 — Código de Obras e Edificações, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o disposto no artigo 17 do Código de Obras e Edificações, que determina prazo para sua regulamentação;

Considerando a necessidade de agrupamento das edificações conforme as finalidades previstas no Capítulo 8 do Código de Obras e Edificações;

Considerando a necessidade de adequação das normas administrativas e da delegação de competências a nova sistemática imposta pelo Código de Obras e Edificações;

Considerando que os novos documentos criados pelo Código de Obras e Edificações diferem dos anteriormente emitidos pela Prefeitura, em especial dos mencionados no artigo 20 da Lei n. 10.237⁽²⁾, de 17 de dezembro de 1986;

Considerando a necessidade de disciplinamento dos procedimentos fiscais, em razão da nova sistemática de atuação;

Considerando, ainda, ser recomendável a representação gráfica das normas técnicas constantes do Código de Obras e Edificações para o seu bom entendimento, decreta:

Disposições Iniciais

Art. 1º Este Decreto delega competências e regulamenta os procedimentos administrativos e executivos, e fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações, equipamentos e mobiliário, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, nos termos do disposto na Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992.

Parágrafo único. Integram o presente Decreto os Anexos 1 a 18, assim discriminados:

1. Anexo 1 — Conceitos;
2. Anexo 2 — Direitos e Responsabilidades;
3. Anexo 3 — Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações;
4. Anexo 4 — Procedimentos Administrativos;
5. Anexo 5 — Preparação e Execução de Obras;
6. Anexo 6 — Procedimentos Fiscais;
7. Anexo 7 — Edificações Existentes;
8. Anexo 8 — Uso de Edificações;
9. Anexo 9 — Componentes — Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos;
10. Anexo 10 — Implantação — Aeração e Insolação das Edificações;

11. Anexo 11 — Compartimentos;

12. Anexo 12 — Circulação e Segurança;

13. Anexo 13 — Estacionamento;

14. Anexo 14 — Instalações Sanitárias;

15. Anexo 15 — Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos;

16. Anexo 16 — Exigências Específicas Complementares;

17. Anexo 17 — Adaptação das Edificações Existentes às Condições Mínimas de Segurança;

18. Anexo 18 — Desenhos Exemplificativos.

Art. 2º Para efeito de citação neste Decreto, as entidades ou expressões serão identificadas pelas seguintes siglas ou abreviaturas:

1. AR: Administração Regional;
2. AVS: Auto de Verificação de Segurança;
3. CEUSO: Comissão de Edificações e Uso do Solo;
4. CNLU: Comissão Normativa da Legislação Urbanística;
5. COE: Código de Obras e Edificações;
6. CREA: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
7. DOM: "Diário Oficial" do Município;
8. HIS: Habitação de Interesse Social;
9. IEOS: Intimação para Execução de Obras e Serviços na Adaptação das Edificações às Condições Mínimas de Segurança;
10. IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;
11. ISS: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
12. LOE: Legislação de Obras e Edificações;
13. LPUOS: Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
14. LTS: Laudo Técnico de Segurança na Adaptação das Edificações às Condições Mínimas de Segurança;

- r) Movimento "Defenda São Paulo";
- s) SASP: Sindicato dos Arquitetos de São Paulo;
- t) SEAM: Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos do Município;
- u) SECOVI: Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo;
- v) SEESP: Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo;
- x) SINAENCON: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva;
- z) SINDUSCON: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo.

Art. 24. Os artigos do Ato 663, de 10 de agosto de 1934, não revogadas pela Lei n. 8.266, de 20 de junho de 1975, que não contrariem a Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992 e seus Anexos, continuam a vigorar.

Art. 25. As normas da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, constantes na legislação modificadora da Lei n. 8.266, de 20 de junho de 1975, permanecem em vigor, em especial quanto a:

I — cômputo da área do andar térreo, conforme artigo 13 da Lei n. 8.881⁰², de 29 de março de 1979;

II — ocupação de recuos de frente, conforme artigo 3º da Lei n. 9.483⁰³, de 22 de junho de 1982;

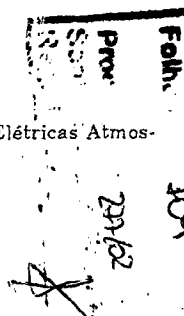
III — implantação de cabines, conforme Lei n. 10.571⁰⁴, de 8 de julho de 1988.

Art. 26. Enquanto não regulamentadas todas as disposições da Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992, ficam mantidos e recepcionados os decretos, portarias, resoluções, orientações normativas e ordens internas que com ela não sejam incompatíveis.

Parágrafo único. O Alvará de Autorização para transporte de terra ou entulho, previsto no item 3.5.f, do COE, será regulamentado por ato próprio.

Art. 27. Nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992, deverá ser observado o atendimento às recomendações das seguintes Normas Técnicas Oficiais da ABNT, desde que não disponham em contrário ao estabelecido no COE:

1. EB-132 — Portas e Vedadores Corta-Fogo para Isolamento de Riscos em Ambientes Comerciais e Industriais;
2. EB-624 — Manutenção e Recarga de Extintores de Incêndio;
3. EB-634 — Materiais Asfálticos para impermeabilização na Construção Civil;
4. EB-920 — Porta Corta-Fogo para Saída de Emergência;
5. EB-2081 — Barra Antipânico;
6. NB-130 — Inspeção Periódica de Elevadores e Monta-Cargas Novos;
7. NB-24 — Instalações Hidráulicas Prediais, contra Incêndio, sob Comando;
8. NB-101 — Tratamento Acústico em Recintos Fechados;
9. NB-107 — Instalações para Utilização de Gases Liquefeitos de Petróleo;
10. NB-142 — Vistoria Periódica de Extintores de Incêndio;
11. NB-190 — Fabricação e Instalações de Tanques Subterrâneos para Postos de Serviços de Distribuição de Combustíveis Líquidos;
12. NB-233 — Elevadores de Segurança para Canteiros de Obras de Construção Civil;
13. NB-891 — Execução de Redes Prediais de Gases Combustíveis para Uso Doméstico;
14. NB-953 — Usos de Centrais da GLP;
15. NB-1101 — Execução de Sistemas Fixos Automáticos de Proteção Contra Incêndio com CO₂;
16. NB-1338 — Execução e Utilização de Passeios Públicos;
17. NBR-5410 — Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
18. NBR-5414 — Instalações Elétricas de Alta Tensão;
19. NBR-5419 — Proteção de Edificações contra Descargas Elétricas Atmosféricas;
20. NBR-5422 — Linha de Transmissão;
21. NBR-5626 — Instalações Prediais de Água Fria;



22. NBR-5627 — Exigências Particulares das Obras de Concreto Armado e Protendido em Relação à Resistência ao Fogo;

23. NBR-5628 — Resistência ao Fogo de Componente Construtivo e Estrutural;

24. NBR-5665 — Cálculo do Tráfego nos Elevadores;

25. NBR-5666 — Elevadores Elétricos — Terminologia;

26. NBR-5674 — Manutenção de Edificações;

27. NBR-5681 — Controle Tecnológico da Execução de Aterros em Obras de Edificações;

28. NBR-5682 — Contratação, Execução e Supervisão de Demolições;

29. NBR-6118 — Projeto e Execução de Obras de Concreto Armado;

30. NBR-6119 — Cálculo e Execução de Lajes Mistas;

31. NBR-6120 — Cargas para o Cálculo de Estruturas de Edificações;

32. NBR-6122 — Projeto e Execução de Fundações;

33. NBR-6135 — Chuveiros Automáticos para Extinção de Incêndio;

34. NBR-6136 — Blocos Vazados de Concreto Simples para Alvenaria Estrutural;

35. NBR-6401 — Instalações Centrais de Ar Condicionado para Conforto — Parâmetros Básicos de Projeto;

36. NBR-6484 — Execução de Sondagens de Simples Reconhecimento dos Solos;

37. NBR-6493 — Emprego de Cores Fundamentais para Tubulações Industriais;

38. NBR-6494 — Segurança nos Andaimos;

39. NBR-6675 — Ar Condicionado Doméstico — Instalação;

40. NBR-7170 — Tijolo Maciço Cerâmico para Alvenaria;

41. NBR-7171 — Bloco Cerâmico para Alvenaria;

42. NBR-7173 — Blocos Vazados de Concreto Simples para Alvenaria sem Função Estrutural;

43. NBR-7190 — Cálculo e Execução de Estrutura de Madeira;

44. NBR-7192 — Projeto, Fabricação e Instalação de Elevadores;

45. NBR-7195 — Cor na Segurança do Trabalho;

46. NBR-7197 — Projeto de Estruturas de Concreto Protendido;

47. NBR-7198 — Instalações Prediais de Água Quente;

48. NBR-7200 — Revestimentos de Paredes e Tetos com Argamassa — Materiais — Preparo, Aplicação e Manutenção;

49. NBR-7202 — Desempenho de Janela de Alumínio em Edificações de Uso Residencial e Comercial;

50. NBR-7229 — Construção e Instalação de Fossas Sépticas e Disposição dos Efluentes Finais;

51. NBR-7367 — Projeto e Assentamento de Tubulações de PVC Rígido para Sistemas de Esgoto Sanitário;

52. NBR-7480 — Barras e Fios de Aço destinados a Armaduras para Concreto Armado;

53. NBR-7481 — Telas de Aço Soldado para Armadura de Concreto;

54. NBR-7505 — Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos;

55. NBR-7532 — Identificação de Extinção de Incêndio — Dimensões e Cores;

56. NBR-7678 — Segurança na Execução de Obras e Serviços de Construção;

57. NBR-8039 — Projeto e Execução de Telhados com Telha Cerâmica Tipo Francesa;

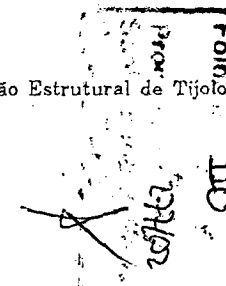
58. NBR-8160 — Instalações Prediais de Esgotos Sanitários;

59. NBR-8222 — Execução de Sistema de Proteção Contra Incêndio em Transformadores;

60. NBR-8400 — Cálculo de Equipamento para Levantamento e Movimentação de Cargas;

61. NBR-8491 — Tijolo Maciço de Solo-Cimento;

62. NBR-8545 — Execução de Alvenaria sem Função Estrutural de Tijolos e Blocos Cerâmicos;



63. NBR-8660 — Revestimento de Piso — Determinação da Densidade Crítica de Fluxo de Energia Térmica;

64. NBR-8798 — Execução e Controle de Obras em Alvenaria Estrutural de Blocos Vazados de Concreto;

65. NBR-8800 — Projeto e Execução de Estruturas de Aço de Edifícios — Método dos Estados Limites;

66. NBR-8900 — Projeto, Fabricação e Instalação de Escadas Rolantes;

67. NBR-9050 — Adequação das Edificações e do Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente;

68. NBR-9061 — Segurança de Escavação a Céu Aberto;

69. NBR-9062 — Projeto e Execução de Estruturas de Concreto Pré-moldado;

70. NBR-9077 — Saídas de Emergência em Edifícios;

71. NBR-9441 — Execução de Sistemas de Detecção e Alarme de Incêndio;

72. NBR-9442 — Materiais de Construção — Ensaio de Propagação Superficial de Chama;

73. NBR-9574 — Execução de Impermeabilização;

74. NBR-9575 — Elaboração de Projetos de Impermeabilização;

75. NBR-9910 — Asfalto Oxidado para Impermeabilização;

76. NBR-10098 — Elevadores Elétricos;

77. NBR-10636 — Paredes Divisórias sem Função Estrutural — Ensaio de Resistência ao Fogo;

78. NBR-10821 — Caixilho para Edificação — Janela;

79. NBR-10829 — Caixilho para Edificação — Janela — Medição da Atenuação Acústica;

80. NBR-10831 — Projeto e Utilização de Caixilho para Edificações de Uso Residencial e Comercial — Janelas;

81. NBR-10834 — Bloco Vazado de Solo-Cimento;

82. NBR-10837 — Cálculo de Alvenaria Estrutural de Blocos Vazados de Concreto;

83. NBR-10844 — Instalações Prediais de Águas Pluviais;

84. NBR-10897 — Proteção Contra Incêndio por Chuveiro Automático;

85. NBR-10898 — Sistema de Iluminação de Emergência;

86. NBR-11173 — Projeto e Execução de Argamassa Armada;

87. NBR-11682 — Estabilidade de Taludes;

88. PNB-98 — Armazenamento e Manuseio de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;

89. PNB-216 — Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos.

Art. 28. Nos termos do disposto no artigo 19 da Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992, encontram-se revogadas, em especial, as seguintes disposições legais:

I — artigos 1º a 16 e 23 a 25 da Lei n. 8.881, de 29 de março de 1979, ressalvado o disposto no artigo 23 deste Decreto;

II — artigo 2º da Lei n. 9.483, de 22 de junho de 1982;

III — artigos 1º a 5º, 11 e 16, no que for pertinente, da Lei n. 9.668⁽¹⁵⁾, de 29 de dezembro de 1983;

IV — artigos 2º a 5º da Lei n. 10.071⁽¹⁶⁾, de 3 de junho de 1986;

V — artigos 19 a 22 da Lei n. 10.334⁽¹⁷⁾, de 13 de julho de 1987;

VI — artigos 4º a 9º da Lei n. 10.671⁽¹⁸⁾, de 28 de outubro de 1988;

VII — artigo 2º, no que for incompatível, da Lei n. 10.832⁽¹⁹⁾, de 5 de janeiro de 1990;

VIII — artigos 1º a 10º da Lei n. 10.870⁽²⁰⁾, de 19 de julho de 1990;

IX — Leis:

a) n. 9.199⁽²¹⁾, de 18 de dezembro de 1980;

b) n. 9.414⁽²²⁾, de 30 de dezembro de 1981;

c) n. 9.531⁽²³⁾, de 22 de julho de 1982;

23/10/92
III

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13944

Total de referências : 1

Folha nº	112
Processo	47/02
Sun	
P	

1/1

Título: LEI Nº 13.944 30/12/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Humberto Martins

Revogação: Revoga o art. 27 da Lei nº 8.328/1975.; ([ver documento](#))Revoga o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805/1972, introduzido pela Lei nº 9.483/1982. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)

Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casas de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercados;
- XIII - hipermercados;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e
- XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;
- II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei;
- III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Folha nº	114
Processo	277/02
Sonia da Costa	
Reg. 100	

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14802

Total de referências : 1

Processo nº 115
Processo nº 777/02
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.956

1/1

Título: LEI Nº 14.802 26/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 757/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Revogação: Revoga a Lei nº 14.040/2005. ([ver documento](#))[[Back](#)]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

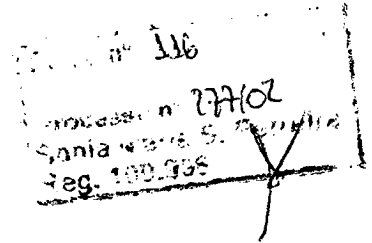
21°C 7km livre

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14802

Voltar

Imprimir



LEI Nº 14.802, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 757/05, do Vereador Goulart - PMDB)

Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes é livre para qualquer local comercial ou industrial, respeitadas os critérios estabelecidos nesta lei e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até a destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;

IV - certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado do coletor para o rerrefinador;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - importador: pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

VII - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda à legislação pertinente;

VIII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;

IX - óleos lubrificantes servidos (usados ou contaminados): são os óleos lubrificantes acabados que, em decorrência de seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenham se tornado inadequados à sua finalidade original;

X - produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo;

XI - reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

XII - recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XIII - rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIV - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica;

XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo, em estabelecimentos como postos de serviços, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc.

Art. 3º Ficam os produtores, importadores e revendedores de óleos lubrificantes acabados, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, responsáveis pelo recolhimento de óleos lubrificantes servidos, nos limites das atribuições previstas nesta lei, e em consonância com a Resolução CONAMA nº 362/05, ou outra que a vier a substituir.

Art. 4º Ficam os produtores e importadores de óleo lubrificante acabado responsáveis pela coleta dos óleos lubrificantes servidos, os quais serão destinados à reciclagem por meio do processo de rerrefino, em volume igual a 30% (trinta por cento) sobre o total que tenham comercializado, ou igual a meta superior, estabelecida anualmente pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para o cumprimento das obrigações prevista no "caput" deste artigo, o produtor e o importador poderão, sem prejuízo de suas responsabilidades:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo, respondendo, neste caso, solidariamente, pelas ações e omissões de coletores que contratarem; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A reciclagem referida no "caput" deste artigo poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 3º Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 4º Comprovada, perante o órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no "caput" deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá de licenciamento ambiental.

§ 5º Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º São, ainda, obrigações do produtor e do importador, sem prejuízo de outras previstas na legislação ambiental vigente:

I - receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

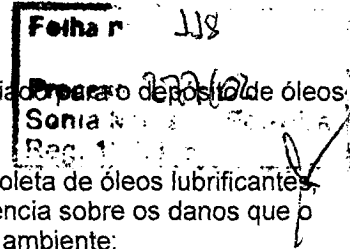
II - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo rerrefinador e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos:

a) a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados recicláveis ou não, de acordo com o disposto na legislação ambiental, orientando os consumidores para trocas de óleos em locais apropriados;

b) os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado, inserindo-os, também, na sua propaganda ou publicidade.

Art. 6º Todos os revendedores de óleo lubrificante acabado, bem como todos os geradores de óleo usado ou contaminado, são obrigados, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação vigente:



I - a manter e oferecer aos clientes e consumidores, local próprio e apropriado para o depósito de óleos lubrificantes servidos;

II - a informar ao consumidor sobre os locais que mantêm para a troca e coleta de óleos lubrificantes, mantendo a informação afixada em local visível, acompanhada da advertência sobre os danos que o descarte inadequado de óleos lubrificantes servidos pode causar ao meio ambiente;

III - exigir do coletor, por ocasião da alienação dos óleos lubrificantes servidos:

a) a apresentação das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta;

IV - manter, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta dos óleos lubrificantes servidos recebidos do coletor pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Os revendedores e geradores, aos quais se refere o "caput" deste artigo, e os coletores mencionados nos incisos III e IV deste artigo ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante servido venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem.

Art. 7º Sem prejuízo de outras previstas na legislação ambiental vigente, são, ainda, obrigações do:

I - revendedor:

a) receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado;

b) alienar o óleo lubrificante servido exclusivamente ao coletor autorizado;

II - gerador:

a) alienar os óleos lubrificantes servidos exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado;

b) fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, devidos ao seu uso normal;

III - coletor:

a) emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;

b) destinar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, a rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada interveniente em contrato de coleta que tiver firmado, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento, quando aplicável;

c) manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos;

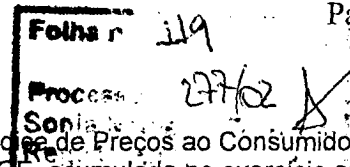
IV - rerrefinador:

a) receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado exclusivamente do coletor autorizado, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

b) manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos.

Art. 8º O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 3.179, de 22 de setembro de 1999, e ainda:

I - a ausência de local para armazenamento adequado de óleo servido previsto no art. 6º desta lei, à pena de multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.



§ 1º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os prazos e instâncias recursais para todas as sanções previstas neste artigo são os definidos pela legislação federal citada e disciplinamento publicado pelo Município para sua aplicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 14.040, de 28 de julho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
P R 01-0917/1995

I

FORNEC 120

277/02

Disciplina a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis líquidos e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art.1º - A edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) no Município de São Paulo, ficam disciplinados na conformidade da presente lei, sem prejuízo das normas federais e estaduais aplicáveis.
- Art.2º - Entende-se como Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), os estabelecimentos que exercem a atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem e estacionamento de veículos automotivos.
- Art.3º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autorizada, observados os seguintes requisitos básicos :
- I - distar, no mínimo, 1.000 m, contados ao longo do logradouro público, de outro Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) já existente, salvo nos casos de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) separados entre si, por via expressa, via arterial de primeira categoria, ferrovia, curso d'água não contido em galeria, ou avenida de mãos opostas de direção separada por canteiro central;
 - II - distar, no mínimo, 500 mts., em qualquer direção, de escolas, creches, asilos, quartéis, hospitais, templos religiosos, super ou hipermercados e sedes de associações em geral.
 - III - distar, no mínimo 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;
 - IV - possuir área mínima de 1.000 metros quadrados, com testada para a principal via pública de, no mínimo, 30 metros;



Câmara Municipal de São Paulo

/ cont.fl.02

Folha 11

121

Proced.

Sonia

Reg. 1.

1971/02

Art.4º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), cuja planta já tenha sido aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, deverá ser iniciada no prazo máximo de 01 (hum) ano, a contar da data da aprovação da mesma planta.

Art.5º - A instalação de tanques destinados ao armazenamento de combustíveis líquidos e de bombas abastecedoras e medidoras, em qualquer local, especialmente nos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), ficam subordinadas à satisfação das seguintes exigências :

- a) toda a instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis deve, obrigatoriamente, ser realizada segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- b) os tanques devem possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior de tal forma que permita a inspeção por técnico especializado, sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura;
- c) os tanques deverão ter proteção externa por revestimento que não permita o ataque da corrosão ou por um sistema que inclua revestimento associado à proteção catódica;
- d) a boca de recebimento de produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido, para que o abastecimento só possa ser feito através de sistema tipo "descarga selada", de modo que não seja possível o transbordamento durante seu abastecimento;
- e) as tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão idêntica ou compatível com a usada no tanque;
- f) a bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto a entrada de produto eliminando-se sua utilização na extremidade da tubulação no interior do tanque.
- g) a capacidade máxima de cada tanque será de 30 (trinta) metros cúbicos.

Art.6º - As disposições desta lei não se aplicam aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Art.7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.8º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Folha n. 122

Processo 277/02

Sonia Maria Quadros

Reg. 1.º de 1.º de 1.º

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador

Anna Maria Quadros
ANNA MARIA QUADROS

Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0753/1997

F. 123
Proc. 277/02
Sonia

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - É obrigatória a construção de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo em postos de gasolina, lava-rápidos, oficinas mecânicas, estacionamento em geral, concessionárias de veículos, garagens de ônibus, pátios de transportadoras, agências de comércio de automóveis, estabelecimentos de troca de óleo, lubrificantes automotivos e similares.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta Lei entende-se por caixa captadora de lama e óleo, o dispositivo construtivo capaz de reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos e peças automotivas e/ou areia e partículas sólidas condutoras destas substâncias à rede coletora de esgoto e galerias de águas pluviais.

Art. 2º - A coleta dos excedentes de que trata o artigo 1º desta Lei poderá ser efetuada por órgão municipal competente ou empresa credenciada garantida, em ambos os casos, que sua destinação final elimine por completo os riscos de contaminação ao meio ambiente.

Art. 3º - O óleo retido pelas caixas captadoras de que trata a presente Lei poderá ser comercializado pelo proprietário do estabelecimento junto a empresas de recuperação de óleo usadas credenciadas, desde que apresentado, mensalmente, o(s) comprovante(s) desta comercialização ao órgão fiscalizador competente.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, para procederem à implantação do dispositivo.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará:

I - multa de 3000 (duas mil) UFIR;



Folha n. 124

Process. 277/02
Sonia
Reg.

Câmara Municipal de São Paulo

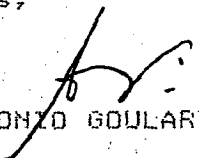
II - constatada a segunda ocorrência, cancelamento da licença de funcionamento.

Art. 62 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 72 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 82 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO GOULART

PROJETO DE LEI 01-0016/2003, dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baração, Nabil Bonduki e Wadih Mutran.

"Dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos - SAC, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Deverão atender ao disposto nesta lei os estabelecimentos públicos ou privados onde sejam instaladas as atividades previstas no caput e os proprietários dos SACs, independente da capacidade de armazenamento de combustível.

§ 2º - Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Código de Obras e Edificações, resoluções federais, especialmente CONAMA, sobre o assunto e, por diretrizes estabelecidas nesta Lei ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Para a desativação das atividades, os estabelecimentos fica obrigados a comprovar o atendimento ao plano de encerramento aprovado na fase do licenciamento ambiental.

§ 4º - Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seu SAC, deverá ser comunicada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

I - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos referidos no caput caberá:

a) manter o controle diário da movimentação de combustíveis nos termos da legislação federal;

b) notificar o proprietário do SAC, de imediato e por escrito caso detecte, através do controle diário de movimentação de combustíveis, perda no volume acima dos padrões estabelecidos pela legislação federal sobre o assunto, bem assim nos casos de vazamento ou transbordamento.

c) requerer, nos termos do artigo 6º, a emissão das Licenças Ambientais a que se refere o caput do Art. 1º, e renovação da Licença de Operação, face aos artigos 3º e 16.

d) notificar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, nas condições da alínea "b".

II - Aos proprietários dos SACs caberá:

a) intervir fisicamente e de imediato ao recebimento da notificação de que trata a alínea b, inciso I deste artigo, regularizando a situação e reduzindo ao mínimo os danos ambientais e os riscos à segurança pública;

b) mobilizar a Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE sob sua responsabilidade nos termos do artigo 15;

c) providenciar a avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, conforme o parágrafo 1º, do artigo 3º, desta Lei;

d) providenciar o teste e respectivo laudo de estanqueidade conforme dispõe o parágrafo 1º, artigo 10, desta Lei;

e) providenciar o teste e respectivo laudo hidrogeológico, nas condições previstas no parágrafo 3º, artigo 10, desta Lei, e nas ocorrências de troca de "bandeira" e para troca de tanques.

f) adotar o procedimento operacional para sucateamento dos tanques desativados conforme as determinações da presente Lei;

g) instalar, em todos os postos de abastecimento e de serviços existentes ou a serem construídos, poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático, conforme a NBR 13.786;

h) submeter à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e executar, projeto de recuperação de áreas contaminadas envolvidas em eventuais ocorrências de vazamentos.

i) apresentar documentos solicitados, tais como: teste de estanqueidade, laudos hidrogeológico, geofísico, hidrogeoquímico, etc., para cadastramento obrigatório no

126
27/02
"Cadastro das Condições Ambientais dos Estabelecimentos de Comércio e/ou Armazenamento de Combustíveis", da SMMA, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º desta lei.

III - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos e aos proprietários dos SACs, conjuntamente, caberá, com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias, comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e adotar as providências para o encerramento das atividades, estabelecidas no "Plano de Encerramento", conforme alínea "i", inciso II, art. 16.

§ 1º - O disposto neste artigo não exime de responsabilidade, civil ou criminal, terceiros que por ventura tenham dado causa ao dano, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, e quando o SAC não for dotado de equipamento e/ou dispositivo que assegure o abastecimento por um único e exclusivo distribuidor, os eventuais distribuidores que o abasteçam serão co-responsáveis e solidários no cumprimento do disposto na presente lei, preservando sempre a prontidão de medidas a serem adotadas nos casos emergenciais pelo proprietário do sistema, pelos administradores, ou responsáveis das empresas referidas no caput do artigo 1º.

§ 3º - As empresas que fornecem combustíveis automotivos aos estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, mesmo que não sejam proprietárias do SAC, responderão solidariamente com as proprietárias dos mesmos pela adoção das medidas para o controle da situação emergencial, bem como para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - Quando da transferência de "bandeira", a distribuidora de origem deverá providenciar os testes de estanqueidade e respectivos laudos hidrogeológicos exigidos no Inciso II, alíneas "d", "e", deste artigo, para atestar as condições ambientais, sob pena de ser considerada solidária em eventuais danos ao meio ambiente, ainda que constatados posteriormente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor - PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de SAC, inclusive registradores de volumes.

II - Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua SAC, inclusive registradores de volumes apropriados para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas e forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de: óleo diesel, óleo combustível, querosene iluminante, gasolina, álcool carburante e anidro, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante - PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

V - Bandeira: Nome fantasia, geralmente associada ao logotipo da empresa distribuidora ostentado por um Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Flutuante, ou mesmo a Instalações de Sistema Retalhista.

VI - Sistema de Armazenamento de Combustíveis - SAC: Equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, constituindo-se de: conjunto de tanques, tubulações e acessórios, interligados, para armazenamento e distribuição de combustíveis, podendo ser: Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, com os tipos de tanques previstos na NBR13.786/97; sistemas resultantes da aplicação da NB 98/66, NBR7505/95 e Lei Municipal 8.266/75.

Art. 3º - Os componentes dos sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, sua montagem, instalação e operação, deverão atender às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre o assunto.

§ 1º - Os SACs serão avaliados, quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 1º Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, o SAC, a que se refere o caput deste artigo deverá ser testado e ensaiado para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 2º - Os equipamentos, sistemas e serviços, a que se refere o caput deste artigo, são aqueles constantes da listagem definida pelo Ministério do Meio Ambiente e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 3º - Caso a certificação a que se refere o caput deste artigo não seja aprovada, após os períodos estipulados no caput, deverão ser efetuados os serviços, substituição de componentes e mesmo do SAC, instalado, para possibilitar a renovação da certificação.

§ 4º - Caso não sejam adotadas as providências elencadas no parágrafo 3º, deverá ser encerrada a atividade no local, nos termos do inciso III, artigo 1º.

Art. 4º - Nos postos do Município de São Paulo, não será admitida a instalação de tanques de parede simples, sendo obrigatória a instalação de tanques de parede dupla, com sistema de monitoramento intersticial contínuo fabricados segundo as normas NBR 13.785 e 13.212.

Parágrafo único - Quando o sistema de monitoramento intersticial detectar vazamento deverá ser efetuada avaliação quanto à necessidade de substituição ou de reparação.

Art. 5º - Fica vedada a recuperação ou reutilização, em SACs, de tanques subterrâneos que vierem a ser substituídos.

§ 1º - Os tanques sem condições de uso e, até sua destinação final, deverão ser:

- a) desativados,
- b) desgaseificados,
- c) ter as borras removidas e destinadas adequadamente, conforme normas ABNT, sobre resíduos perigosos,
- d) imediatamente retalhados,
- e) e armazenados, após o retalhamento, com a devida segurança de operação pelas empresas distribuidoras.

§ 2º - No caso de impossibilidade da remoção por problemas estruturais ou de outra natureza, os tanques deverão ser desgaseificados e preenchidos com material sólido inerte e lacrados.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão ambiental local, exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 7º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e aqueles que realizam lavagem de veículo e/ou troca de óleo deverão:

- I - Possuir cisterna para captação de águas pluviais das coberturas.
- II - Possuir sistema para retenção de resíduos sólidos interligado à entrada da caixa separadora de água e óleo de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O lançamento de efluentes deverá atender aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente e nas alíneas seguintes.

§ 2º - O sistema previsto no Inciso II deverá sofrer manutenção periódica e possibilitar destinação adequada aos resíduos dele provenientes.

§ 3º - A pavimentação para as áreas de acesso aos estabelecimentos, que compreendem os trechos de transição entre a(s) rua(s) e as áreas de abastecimento e estacionamento, podem ser utilizados os seguintes tipos de revestimento:

- a) blockrets intertravados, tipo tráfego pesado (dimensões de 0,30 x 0,30 x 0,10 m),
- b) asfalto (concreto betuminoso usinado a quente), espessura da camada com 0,05 m acima da base de brita compactada,
- c) placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla.

§ 4º - As áreas de abastecimento de veículos são aquelas que devem ser pavimentadas exclusivamente com placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla, em postos de cidade. Em postos de rodovia, utilizar 0,20 m de espessura.

§ 5º - Em todo local onde houver a possibilidade de derrame de produto, deverá ser construído um sistema de drenagem oleosa, de acordo com as normas ambientais e obedecendo ao disposto neste artigo.

I - Em função do layout e do projeto de cada estabelecimento, deverão ser confirmados os dados de contribuição de águas contaminadas para adaptação à quantidade de áreas de servidão, para determinação do dimensionamento das tubulações de interligação e saída do sistema de drenagem oleosa.

II - constituição básica de:

- a) canaletas de pista - localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento,
- b) caixas de areia - destinadas à primeira retenção de areia e terra, estopas e outros detritos,
- c) caixas de separação preliminar de óleo - destinadas à segunda retenção de areia, detritos e reunião de efluentes,
- d) caixa de separação de óleo primária,
- e) caixa de inspeção de efluentes,
- f) caixa separadora de água e óleo,
- g) tubos de ferro fundido que vão à rede de drenagem pública.

III - A limpeza do sistema de drenagem deverá ser feita periodicamente, obedecendo-se ao intervalo máximo de 2 meses.

IV - Os resíduos provenientes da referida limpeza deverão ter sua destinação conforme Normas ABNT para resíduos perigosos.

§ 4º - Fica expressamente proibido que as canaletas de pista localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento tenham seu escoamento direcionado para as calçadas, sarjetas, guias, bueiros, esgotos, ou quaisquer outros direcionamento que não sejam os do sistema separador de drenagem oleosa.

§ 5º - Todos os comércios utilizadores de derivados de petróleo são obrigados à instalação do dispositivo estabelecido no parágrafo 4º, deste artigo, num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação da presente Lei., (verificar Lei do Adriano Diogo sobre as piscininhas, se os postos são obrigados à sua utilização)

Art. 8º - Os estabelecimentos que realizam troca de óleo, deverão ter sistema de armazenamento independente e que não permita infiltração do óleo retirado dos veículos, bem como destinação do mesmo em consonância com as legislações ambientais em vigor.

§ único - Fica expressamente proibido o despejo em lixo, aterros, bota-fora, esgotos, calçadas, guias, sarjetas, bueiros ou galerias de águas pluviais, de óleo ou quaisquer substâncias poluidoras derivadas de operações de lavagem, troca de óleo lubrificantes, de freio ou aditivos proveniente de operações nos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º, e todos aqueles destinados exclusivamente à lavagem e/ou troca de óleo em veículos automotivos, que estejam em operação, deverão atender os artigos 7º e 8º, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, devendo ser comprovado quando da Licença de Operação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo no caput deste artigo, os estabelecimentos que não necessitam de licenciamento ambiental, deverão informar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente o cumprimento aos artigos 7º e 8º.

Art. 10 - O Poder Público, sempre que constar situação de risco iminente, ou mesmo na suspeita de vazamento, adotará as medidas cabíveis, inclusive a interdição do estabelecimento, ainda que durante o prazo de validade da Licença de Operação da atividade.

§ 1º - Em caso de suspeita de vazamento ou quando constatada a falta de estanqueidade, o proprietário do sistema deverá providenciar a realização de teste de estanqueidade para verificar as reais condições do SAC, mesmo não havendo solicitação do Poder Público.

§ 2º - Constatado o vazamento, o proprietário do sistema deverá:

- a) providenciar a realização de teste e obtenção de laudo hidrogeológico, com o dimensionamento da extensão do dano,
- b) adotar procedimentos adicionais, conforme alínea h, inciso II, artigo 1º, dessa Lei,
- c) adotar procedimentos de investigação e substituição dos componentes danificados, envolvidos, de modo a garantir novamente a estanqueidade do SAC,

§ 3º - Substituir o SAC, se permanecer a falta de estanqueidade do sistema.

Folha	128	3
Proc	27402	
Soni		
Rec		

§ 4º - Os testes de estanqueidade, laudos, hidrogeológicos, hidrogeoquímicos e geofísicos, quando for o caso, e procedimentos a que se referem esta Lei, deverão ser executados e firmados por profissionais, registrados no CREA, observadas as atribuições profissionais de cada área técnica e cadastrados na SMMA.

§ 5º - Os laudos hidrogeoquímicos determinantes do passivo ambiental deverão ter contra prova realizada pelo IPT, USP ou SMMA, às expensas da distribuidora ou do proprietário do estabelecimento.

Art. 11 - Quando da substituição de tanques e ou bombas, ou quando de reformas ou ampliações de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, deverão ser instaladas "câmaras de contenção" nos bocais de enchimento dos tanques e na base das bombas, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 12 - Todas as bombas de combustíveis deverão estar equipadas com sistema de válvula de retenção junto à bomba afim de evitar qualquer vazamento de linha, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 13. Todos os estabelecimentos que utilizam SACs ficam obrigados à utilização imediata de descarga selada conforme NBR 13.786, item 3.4, que prevê a utilização de "câmara de contenção da descarga selada".

Art. 14 - Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos SACs e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos SACs.

§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos e pelos SACs, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergências requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco, em seu estágio inicial, não dispensando o atendimento da equipe de técnicos especializados (EPAE), prevista no Art. 15.

§ 4º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam a presente Lei e que de alguma forma manipulem derivados de petróleo receberão, da distribuidora proprietária dos equipamentos e SACs, sem ônus em seus rendimentos, os Equipamentos de Proteção Individuais, à saber:

- a) uniforme,
- b) botas com solado de borracha,
- c) luvas para manuseio de derivados de petróleo,
- d) máscara de proteção facial, apropriada.

§ 5º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam esta Lei estão obrigados ao uso dos EPIs nas áreas de abastecimento, troca de óleo, lavagem de veículos ou quaisquer outras áreas classificadas que apresentem riscos à saúde dos mesmos e/ou pessoas com acesso permitido a essas áreas.

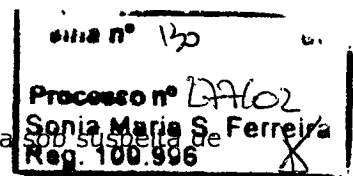
Art. 15 - Os proprietários dos SACs deverão contar com Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE, sediada no Município de São Paulo, com recursos humanos treinados, recursos materiais e clara definição das medidas a serem adotadas para os diversos cenários passíveis de ocorrência.

§ 1º - Fica facultada a contratação de serviços de terceiros para suprir a exigência estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - As funções da EPAE, ora estabelecida, também poderão ser desempenhadas, quando o estabelecimento dispuser, e desde que devidamente documentadas e comprovadas para tal fim, pela Equipe para Atendimento à Emergência, integrante do Plano de Emergência, estabelecido pela Lei 11.368/93.

§ 3º - A EPAE deverá ser composta por pessoal qualificado e dispor de equipamentos para:

I - Eliminar de imediato o vazamento ou transbordamento;



II - Retirar ou coletar o produto que vazou (em fase livre);

III - Efetuar o transbordo do tanque que apresentou ou que esteja sob suspeita de vazamento;

IV - Medir e eliminar risco de explosividade em ambientes fechados;

V - Outras ações que se fizerem necessárias para a eliminação de riscos.

§ 4º - Quanto aos resíduos gerados em função do atendimento à emergência, a EPAE e o proprietário do SAC são responsáveis pelo seu transporte, em veículos adequados e sua destinação final em instalações aprovadas para tais fins, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Lei, no mínimo, os seguintes documentos e/ou informações:

I - Para emissão da Licença Prévia:

a) Notificação-recibo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto sobre Propriedade Rural, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

b) Croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento de efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais; Caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

c) Caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

d) Projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

e) Nome da companhia distribuidora de combustíveis, com respectivo endereço;

f) Nome do(s) proprietário(s) do(s) SACs;

g) No caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

II - Para emissão das Licença de Instalação:

a) Título de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a atividade;

b) Contrato(s) de locação do(s) SAC(s), caso os proprietários seja(m) distinto(s) do(s) responsável(is) legal(is) pelo estabelecimento;

c) Contrato de fornecimento com distribuidora de combustíveis;

d) Planta aprovada pela SABESP, com identificação do ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, com curvas de nível de metro em metro;

e) Cópia da planta aprovada, ou regularizada, da edificação;

f) Alvarás de Aprovação e de Execução da edificação, nos termos da Lei nº 11.228/92;

g) Detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

h) Previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado e seus aditivos.

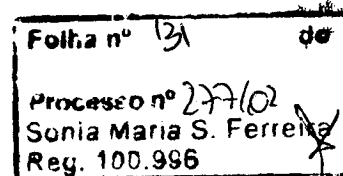
i) Plano de Encerramento da atividade contendo, dentre outros: a previsão de destino dos equipamentos, avaliação pós-uso de solo e água, e medidas corretivas para área, caso essas sejam necessárias;

III - Para a emissão de Licença de Operação:

a) Número do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM;

b) Certificado de Conclusão ou de Regularização da edificação;

- c) Documento que comprove o atendimento às exigências de segurança nos termos do Código de Obras e Edificações;
- d) Registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo - ANP;
- e) Plano de Manutenção de equipamentos sistemas e seus procedimentos operacionais;
- f) Procedimentos operacionais referentes ao recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado, nos termos da Resolução CONAMA nº 9, de 1993 e seus aditivos;
- g) Plano de resposta a incidentes contendo:
 - 1. comunicado de ocorrência;
 - 2. ações imediatas previstas;
 - 3. articulação institucional com os órgãos competentes;
- h) Programa de treinamento de pessoal em:
 - 1. operação;
 - 2. manutenção;
 - 3. resposta a incidentes;
- i) Comprovação do funcionamento da EPAE, conforme disposto no artigo 15;
- j) Certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 3º desta Lei;



Parágrafo único - As licenças ambientais serão concedidas pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de São Paulo - DECONT/SMMA, mediante requerimento do responsável legal pelo estabelecimento, protocolado com o recolhimento do respectivo preço público.

Art. 17 - Os trabalhos de substituição de tanques utilizados em SAC's em postos de combustíveis, distribuidoras e sistemas retalhistas, só serão realizados mediante autorização e acompanhamento da SMMA.

§ 1º Os proprietários dos SAC's deverão solicitar autorização específica para troca dos tanques de armazenamento de combustíveis ou para reforma dos locais de instalação dos mesmos à SMMA, que deverá acompanhar os trabalhos de retirada dos tanques e das terras, implicando em modificativo na Licença de Instalação.

§ 2º - Para liberação da autorização por parte da SMMA, os proprietários dos SAC's deverão apresentar laudo hidrogeoquímico do passivo ambiental, realizado por empresa cadastrada na SMMA, com contra prova realizada através do IPT, USP ou da própria SMMA, às expensas dos solicitantes.

§ 3º - A obra só poderá ter início após o resultado final dos laudos, desde que não apresente nenhum indício de contaminação ambiental.

§ 4º - Caso os resultados dos laudos apontem para a contaminação de solo ou de águas superficiais, o estudo deverá ser complementado com análise das águas subterrâneas com apresentação de plano de remediação para o local.

§ 5º - Os tanques retirados deverão ser transportados tamponados com plug de aço e levados diretamente para a empresa contratada par desgaseificação, remoção das borras e limpeza.

§ 6º - A empresa deverá emitir laudo provando a desgaseificação e a destinação das borras e das águas utilizadas para lavagem dos tanques, em concordância com as normas ABNT de destinação de resíduos perigosos.

§ 7º - As terras provenientes de troca de tanques em SACs, seja em postos de combustíveis, empresas públicas ou privadas e sistemas retalhistas, tem seu reaproveitamento proibido, ainda que seja para recobertura da cava no mesmo local das obras.

§ 8º - A cava deverá ser recoberta com terra limpa, livre de qualquer indício de contaminação e os tanques deverão ser instalados em conformidade às Normas ABNT.

§ 9º - Toda terra contaminada por derivados de petróleo, que exceda aos níveis de poluentes aceitáveis aos padrões ambientais a qualquer uma das atividades previstas na LPUOS - legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverão ter sua destinação em conformidade com as normas ABNT.

Art. 18 - A Licença Ambiental Prévia é documento obrigatório para a emissão do Alvará de Aprovação de Edificação para os empreendimentos enquadrados no caput do Art. 1º.

Art. 19 - O pedido de Licença Prévia deverá atender à Legislação de Parcelamento e Uso de Ocupação do Solo- LPUOS, quanto à conformidade de uso, bem como às demais restrições do zoneamento.

Art. 20 - Os estabelecimentos definidos no art. 1º, que estiverem em operação na data de publicação desta Lei, ficam obrigados à obtenção somente da Licença de Operação, nos termos do parágrafo único, deste artigo.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o caput, para a obtenção de Licença de Operação, deverão apresentar os seguintes documentos e/ou informações referidos neste artigo:

- a) alíneas "e" e "h", inciso I, artigo 16;
- b) alíneas "a", "b", "d", "f", "g", "h", inciso II, artigo 16;
- c) inciso III, artigo 16, exceto alínea "j";
- d) - Certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos;
- e) confirmação de dados já constantes de Cadastros existentes na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no caput deverão requerer a Licença de Operação:

- a) em até 90 dias após a vigência desta Lei, para os localizados internamente aos perímetros do "Mini-Anel Rodoviário" e "Áreas de Proteção de Mananciais, inclusive; os últimos, quando houver aprovação estadual;
- b) e, em até 180 dias após a vigência desta Lei, para os demais estabelecimentos.

Art. 21 - As obras de instalações, reformas ou troca de tanques dos SACs, bem como todas as instalações dos equipamentos pertinentes e bombas deverão ser fotografadas e, identificadas.

Parágrafo único - As fotografias e laudos advindos de tal acompanhamento farão parte integrante do processo para liberação do licenciamento ambiental da SMMA, sem prejuízo das licenças legais já estabelecidas em lei.

Art. 22 - Os trabalhos serão acompanhados por técnicos da SMMA, tanto para análise e emissão das Licenças Prévia, de Instalação, de Operação, bem como a operação propriamente dita, até o encerramento da atividade.

Parágrafo único - Todos os trabalhos serão analisados pelos princípios do Sistema de Gestão Ambiental, preconizado pelas normas ISO 14.000.

Art. 23 - A Licença de Operação, para os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º, equivalente e substitui a Licença de Funcionamento, estabelecida pela Lei nº 10.205/86.

Art. 24 - Para os estabelecimentos que disponham de SACs com sistema de monitoramento intersticial e controle contínuo de estoque com módulo de teste de estanqueidade, o Laudo Técnico de Estanqueidade poderá ser substituído por relatório de controle de estoque, elaborado de acordo com a norma da ABNT.

Art. 25 - Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 5º desta Lei, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

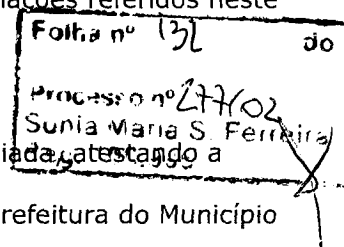
Parágrafo único - Até 31 de Dezembro de 2002, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsável pela emissão das licenças, poderá aceitar, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos SACs e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgãos ambientais federal, estadual e local, integrantes do SISNAMA.

Art. 26 - Para os fins e efeitos desta Lei, ficam equiparados às Licenças Ambientais de Operação: os Alvarás de Funcionamento do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, os Certificados de Atendimento às exigências da Portaria 936/SEHAB-G/95, emitidos pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Controle de Uso de Imóveis, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - A equiparação ora resultante não exime de que sejam apresentados os testes e ensaios, na periodicidade prevista no parágrafo único, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 27 - A partir da vigência desta Lei, os pedidos de Alvarás de Aprovação, de Execução e de Funcionamento de Equipamentos, autuados nos termos da Lei nº 11.228/92 e referentes aos SACs, que ainda estejam em tramitação e sem despacho final decisório, no Departamento de Controle de Uso de Imóveis, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, deverão ser transferidos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para prosseguimento da análise nos termos da presente Lei.

Art. 28 - A Licença Ambiental de Operação emitida, terá sua validade condicionada aos resultados satisfatórios dos testes e ensaios, na periodicidade prevista pelo artigo 3º e seu parágrafo único.



Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da Licença de Operação, deverá ser requerida sua renovação nos termos do inciso III, do artigo 16, desta Lei.

Art. 29 - Novas tecnologias para construção, instalação, operação e controle de estoques de SACs poderão ser aceitas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, desde que referendadas por normas técnicas oficiais.

Parágrafo único - O enquadramento e os prazos de novos princípios de fabricação de tanques, adicionalmente aos estipulados nesta Lei, serão estabelecidos pelo Executivo.

Art. 30 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá cadastro atualizado sobre as condições ambientais dos estabelecimentos de comércio e/ou armazenamento de combustíveis, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º, desta Lei.

Parágrafo único - O cadastro ora criado deverá ser compartilhado com todas as Secretarias envolvidas, devendo também receber, pelo menos, as informações atualmente existentes nas Secretarias: das Finanças, da Habitação e Desenvolvimento Urbano e das Subprefeituras.

Art. 31 - No caso de indeferimento dos pedidos de Licenças Ambientais para os empreendimentos enquadrados no caput do artigo 1º, desta Lei, o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da publicação do despacho, nos termos da Lei nº 8777/78 e Decreto nº 15.306/78.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração de despacho e recurso de que tratam este artigo não terão efeito suspensivo.

Art. 32 - A partir da vigência desta Lei, o encerramento administrativo das atividades enquadradas no caput do artigo 1º, somente poderá ocorrer após a comprovação do atendimento ao Plano de Encerramento, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33 - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às multas previstas na Tabela I, desta Lei, bem como às sanções previstas nas Leis Federais nº 6.938/81, 9.605/98 e Decreto Federal nº 3.179/99.

Parágrafo único - Os prazos e instâncias recursais, para todas as sanções previstas no caput deste artigo, são os definidos pela legislação federal citada e disciplinamento publicado pelo Município, para sua aplicação.

Art. 34 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos enquadrados nesta Lei, de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 35 - Ressalvado os limites de responsabilidade e atribuições constantes do artigo 1º da presente Lei, o passivo ambiental será assumido de forma solidária face à avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, através dos resultados dos testes e ensaios de fabricação dos SACs, bem como de sua montagem, instalação e operação.

Art. 36 - Fica proibido no Município de São Paulo qualquer tipo de depósito de tanques inservíveis para SACs, sem a observância das exigências especificadas nesta Lei.

§ 1º - Os depósitos de tanques inservíveis já existentes têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução de todos os procedimentos exigidos nesta Lei.

§ 2º - Responderão solidariamente por infração de desatendimento a este artigo, aquele que mantiver ou colocar à venda tanque desativado sem retalhamento.

Art. 37 - Os estabelecimentos que não se enquadrem nas especificações desta lei e que comercializem óleos lubrificantes de uso automotivo direto ao consumidor deverão possuir sistema de armazenamento de óleos lubrificantes servidos e garantir que a destinação final do óleo servido, em relação ao comercializado, atenda ao disposto na Resolução CONAMA nº 9/93, bem como a destinação das embalagens.

Art. 38 - Em postos de abastecimento, lavagem e troca de óleo, fica admitido o uso misto, com atividades consideradas conformes em cada zona de uso, sendo, entretanto, vedada a venda e consumo de bebidas alcoólicas.

permaneça com as portas fechadas.

Parágrafo único - O consumo de lanches e refeições fica permitido, desde que o estabelecimento

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, naquilo em que não for auto-aplicável.

Art. 40 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**)PROJETO DE LEI 01-0396/2005 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
(PSDB)**

"Dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica admitido o uso misto em lotes que abriguem postos de abastecimento de combustível, localizados em qualquer zona de uso, desde que os outros usos sejam permitidos pela Lei de Zoneamento nº 13.885/04.

Art. 2º - Somente serão permitidas, no mesmo lote de um posto de abastecimento de combustível, as seguintes atividades:

§ 1º - Comercialização de:

I - Lubrificantes, acessórios, peças de emergência e produtos para limpeza de veículos;

II - Artigos de mercearia, de "bombonière", de tabacaria, carvão, carnes, sorveteria, congelados, gelo, bebidas, café, flores, frutas e plantas;

III - Jornais, livros, revistas, CD, DVD, materiais fotográficos, baterias e outros materiais áudio-visual;

IV - Artigos de farmácia;

V - Lanchonete;

§ 2º - Prestação de serviço de:

I - Troca de óleo;

II - Borracharia;

III - Barbearia e cabeleireiro;

IV - Vídeo-locadora;

V - Chaveiro;

VI - Venda de ingressos para espetáculos culturais e esportivos;

§ 3º - Instalação de:

I - Espaços destinados à comercialização e à prestação de serviços dispostos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

II - Postos bancários e caixas eletrônicos para serviços básicos;

III - Lanchonete;

IV - Correios;

V - Farmácia;

VI - Banca de jornal;

Art. 3º - Os projetos de construção, modificação e ampliação dos postos de abastecimento de combustível deverão observar as seguintes normas e regulamentos:

I - constantes à presente Lei e Legislação Municipal aplicável;

II - da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - do Corpo de Bombeiros;

V - de proteção ao meio ambiente;

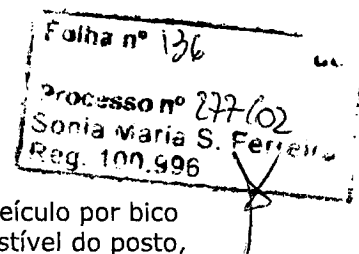
Art. 4º - A instalação dos postos de que trata esta Lei deverá atender à Lei de Zoneamento, sendo vedada sua construção nas seguintes situações:

I - a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos que abriguem circulação e concentração de grande número de pessoas ou que possuam mais de 300 vagas de garagem;

II - a uma distância inferior a 400 (quatrocentos) metros de raio do perímetro do terreno onde estiverem instalados asilos, creches, hospitais, escolas de ensino fundamental, quartéis e campos de treinamento;

III - em caso de áreas protegidas ambientalmente, tomando como base o Plano Diretor Estratégico, a instalação de postos de abastecimento de combustível fica sujeita à aprovação prévia de órgão competente;

Art. 5º - Os postos de abastecimento de combustível deverão ser instalados em lotes



que tenham dimensão suficiente para abrigar, ao mesmo tempo, um veículo por bico de bomba e o caminhão-tanque usado para repor o estoque de combustível do posto, sem que nenhum ultrapasse o limite do terreno.

DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 6º - As construções e instalações de postos de abastecimento de combustível deverão possuir 02 (dois) compartimentos sanitários, um para funcionários e outro para o público em geral, ambos separados por sexo.

Art. 7º - Os postos de que trata a presente Lei deverão dispor de vestiário dotado de chuveiros para uso dos empregados.

Art. 8º - A lavagem e a limpeza dos veículos deverão ser feitas em compartimentos com no mínimo 02 (duas) proteções paralelas, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

§ 1º - Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, as águas residuais provenientes da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas conforme legislação em vigor.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgotos, o responsável pelo estabelecimento poderá estabelecer condições transitórias de lançamento desses efluentes em reservatório para este fim, ou quando couber, em corpos d'água, após tratamento, de modo a atender a legislação vigente.

§ 3º - O óleo lubrificante usado não poderá ser lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgotos.

Art. 9º - As áreas destinadas à lavagem de veículos deverão possuir sistema de retenção de resíduos sólidos, interligados a entrada da caixa separadora de água e óleo, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 10 - A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimento e tanques) deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis, e drenada de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

Parágrafo único - As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

Art. 11 - As aberturas de acesso para veículos aos postos de abastecimento de combustível poderão ser equivalentes à somatória da extensão da testada do lote.

Parágrafo único - O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros.

Art. 12 - Nos postos marginais às estradas, fora de perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I- Os restaurantes devem obedecer à legislação em vigor, localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás.

II - Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado, distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás e as construções deverão obedecer às especificações da legislação em vigor referentes à "Hotéis".

DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS

Art. 13 - O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível deverá atender a seguinte tramitação:

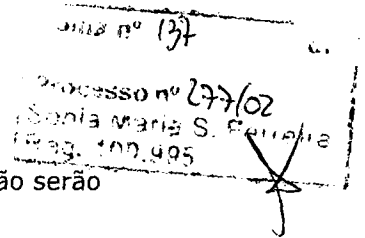
I) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;

II) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;

III) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;

IV) Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º - É dispensada a necessidade de aprovação e solicitação do Termo de Consulta de Funcionamento como pré-requisito para a obtenção da Licença de Funcionamento.



§ 2º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Matrícula de Registro de Imóveis ou Compromisso de Compra e Venda;
- IV- Cópia do CNPJ ou CPF e RG do requerente;
- V- Projeto da edificação a ser aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável.

§3º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CNPJ do requerente;
- IV- Memoriais descritivos das instalações dos equipamentos;
- V- Cópia do projeto da edificação aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável;
- VII- Projeto dos equipamentos a serem aprovados;
- VIII- É dispensada a apresentação das Licenças Prévia e de Instalação do Órgão Ambiental competente, exceto em áreas de manancial;
- IX- É dispensada a apresentação de declaração de classe ambiental.

§4º - Para a obtenção do Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
- IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
- V- Cópia das Notas Fiscais dos tanques ou da nota de remessa da Companhia ao Posto;
- VI- Memorial descritivo assinado pelo instalador acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- VII- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
- VIII- EPAE – Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
- IX – Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
- X- Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- XI- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
- XII- É dispensada a apresentação do atestado de abrangência e medição ôhmica do sistema de proteção contra descarga elétrica atmosférica;
- XIII- É dispensada a apresentação das declarações de classe ambiental, de entorno, de instalação, manutenção e fidelidade dos equipamentos instalados;
- XIV- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:

- a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
- b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
- c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;

§5º - Para a obtenção do Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento, os quais tramitarão concomitantemente, serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;

Folha nº 188	de 1
Processo nº 277/02	
Sônia	
Res. 188/02	

- III- Cópia do CNPJ, CCM e contrato social do requerente;
 - IV- Original da certidão Negativa do ISS ou documento equivalente;
 - V- Via original do projeto da edificação aprovada acompanhada dos alvarás de aprovação e execução;
 - VI- Cópia do alvará de funcionamento de equipamentos;
 - VII- Cópia do memorial descritivo da edificação acompanhado de CREA ou ART do engenheiro responsável.
- §6º- No caso de mudança ou alteração da razão social e da bandeira com a qual opera, do contrato social ou do requerente, não se aplicam as exigências mencionadas nos parágrafos e incisos anteriores, devendo ser solicitado apostilamento junto ao órgão competente.
- §7º - Todos os atestados mencionados no caput deste artigo, seus parágrafos e incisos terão a validade de 3 (três) anos.
- §8º- Os alvarás de aprovação, execução de edificação e de equipamentos, bem como o alvará de funcionamento de equipamentos terão validade de 3 (três) anos.
- §9º- A revalidação do Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 03 anos e será necessário os seguintes documentos:
- I- Requerimento padronizado;
 - II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
 - III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
 - IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
 - V- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
 - VI- EPAE - Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
 - VII - Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
 - VIII - Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
 - IX- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
 - X- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:
 - a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
 - b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
 - c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
- DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS PARA ESTABELECIMENTOS EXISTENTES**
- Art. 14 - O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível existentes em casos de reformas e ampliações, deverá atender a seguinte tramitação:
- §1º - Para reformas e ampliações de edificações:
- a) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;
 - b) Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e, Licença de Localização e Funcionamento.
- I- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação, do Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e Licença de Localização e Funcionamento, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §2º e §5º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de edificação anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.
- §2º - Para reformas e ampliações de equipamentos:
- a) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;
 - b) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;
- I - Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação, Execução e Funcionamento de Equipamentos, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §3º e §4º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de equipamentos

Folha nº 139
Processo nº 27762
Sonia M. L. S.
2010/10/12

anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.

§3º- É dispensada a apresentação das notas fiscais dos tanques instalados, mediante a apresentação de declaração do proprietário dos tanques informando a idade dos mesmos.

§4º- O proprietário dos tanques fica obrigado a fornecer a declaração sempre que solicitado pelo interessado, no prazo de 30 dias, sob pena de responder pela multa prevista no artigo 18, inciso IV desta lei.

§5º- Para fins de aprovação e revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos será considerada aceita a idade dos tanques de parede simples de até 15 anos mediante apresentação de nota fiscal de aquisição dos mesmos, ou declaração do proprietário dos equipamentos.

I - Nos casos dos tanques cujas idades ultrapassarem 12 (doze) anos, os alvarás serão emitidos com prazo de validade compatível aos anos faltantes para completar os 15 (quinze) anos dos tanques.

II - Nos casos de tanques de parede dupla ou jaquetados não se aplica o limite de prazo definido no parágrafo 5º e terão seu prazo de 30 (trinta) anos ou então definidos pelos órgãos ambientais competentes, valendo o menor dos prazos.

III - Poderá haver troca parcial dos tanques, conforme vencimentos e procedimento anteriormente estabelecidos.

§6º- É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver somente a alteração no número de bicos das unidades abastecedoras, desde que sua localização seja mantida conforme aprovação existente.

§7º - É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver re-localização de bombas dentro do perímetro legal, ou seja, dentro das distâncias e recuos exigidos pela legislação.

DOS PRAZOS PARA DESPACHOS DOS PROCESSOS

Art. 15 - Nas concessões dos documentos a serem expedidos nos processos mencionados nos caputs dos artigos 13 e 14, os prazos para despachos não poderão exceder a 90 (noventa) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsiderações de despachos ou recursos, exceto na concessão do Certificado de Conclusão de Obras e Alvará de Licença de Localização e funcionamento, regularmente licenciada e executada, quando este prazo não poderá exceder a 10 (dez) dias.

§ 1º - Transcorridos os prazos estabelecidos no caput deste artigo, 100 (cem) dias no total, se os documentos não tiverem sido emitidos o interessado terá direito de iniciar a obra mesmo assim, sendo de sua inteira responsabilidade a adequação da obra às posturas municipais, correndo por sua conta e risco esta adequação.

§2º - Decorridos 30 (trinta) dias do protocolamento do processo sem que haja manifestação no mesmo, a obra e posteriormente a atividade poderão ser iniciadas sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

§3º - Indeferido o pedido de alvará, a obra deverá ser paralisada de imediato; a reconsideração de despacho terá efeito suspensivo, podendo a obra ser reiniciada em caso de não manifestação por parte do órgão regulador no prazo de 30 (trinta) dias.

§4º- Continua de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES

Art. 16 - O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

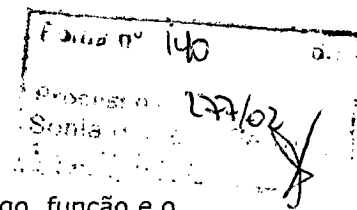
I - qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - adscrição do fato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ao autuado, para



apresentação de defesa;

VI - a qualificação das testemunhas, se houver;

VII - a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único - A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 17 - A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

I - pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se, ao autuado, cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

II - por carta com aviso de recebimento, quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único - O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com aviso de recebimento ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 18 - Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos de abastecimento de combustíveis em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa equivalente a 20 (vinte) UFGs pela inobservância da intimação, com a concomitante lavratura de nova intimação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III - lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;

IV - multa diária equivalente a 50 (cinquenta) UFGs por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer à Administração Pública, alternativamente, a dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.

Art. 19 - As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito da ampla defesa.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e à incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

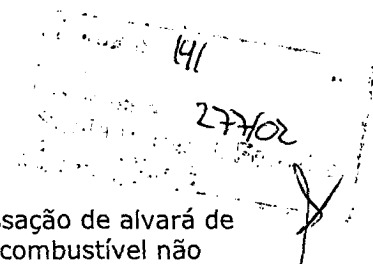
Art. 20 - O prazo para a interposição de razões de defesa em primeira instância será de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, e igual prazo para recurso em Segunda instância, a contar do recebimento da notificação da decisão do primeiro julgamento.

§ 1º - As razões de defesa, em primeira instância, serão dirigidas ao órgão responsável pela autuação, e o recurso em segunda instância à Secretária Municipal responsável pelo órgão autuante.

§ 2º - O prazo de recurso contar-se-á a partir do primeiro dia útil da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

Art. 21 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da licença de operação emitida pela CETESB ou do registro de funcionamento emitido pela ANP.

Art. 22 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de



combustível deverão instaurar procedimento administrativo para cassação de alvará de localização e funcionamento quando os postos de abastecimento de combustível não atualizarem, no prazo estipulado pela ANP, a atualização da bandeira que ostenta, exigida no artigo 13, parágrafo 6º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0150/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, as pessoas jurídicas autorizadas a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo de comercializarem esses produtos para terceiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1 –As pessoas jurídicas autorizadas pelo órgão federal competente a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privativo, em conformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regular e com as especificações fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ficam proibidas, no âmbito do Município de São Paulo, de comercializarem esses produtos para terceiros.

Art. 2 –Para os efeitos desta lei será considerado terceiro todo aquele que não seja o proprietário das instalações ou integre grupo de pessoas físicas, previamente identificadas, associadas em cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados, todo devidamente autorizados pelo órgão federal competente armazenar e utilizar combustíveis líquidos e gasosos para fins específicos.

Art. 3 –Aos infratores do disposto nesta lei, além de eventuais sanções estabelecidas pela legislação federal, serão aplicadas, progressivamente, as seguintes sanções:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com interdição das instalações de armazenamento e abastecimento de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo, na primeira reincidência;

III – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com interdição das instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo junto com a interdição da atividade principal, na segunda reincidência.

Parágrafo Único – O valor das multas será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

Folha nº 193
Processo nº 277/02
S. Paulo, 2. Ferraria

PROJETO DE LEI 01-0202/2009 do Vereador Penna (PV)

"Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

SESSÃO I – DOS RESÍDUOS

Art. 1º - Todos resíduos sólidos, produzidos na troca de óleo e contaminados com óleo, deverão ser recolhidos, coletados e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a extração dos resíduos e recuperação de forma ambientalmente correta, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por resíduos sólidos, embalagens vazias de óleos lubrificantes e aditivos, filtros de óleos lubrificantes e combustíveis, contaminados com óleo.

SESSÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada e licenciada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para realizar atividade de coleta de resíduos classe I;

II - coleta: atividade de retirada do filtro usado do seu local de recolhimento e de transporte até à destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento que comprova as quantidades de filtros de óleo e embalagens usadas de óleo coletados;

IV - certificado de recebimento: documento que comprova a entrega dos filtros e embalagens do coletor para processador de filtro usado contaminado;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência da atividade, gera filtro usado de óleo lubrificante ou combustível e embalagens de óleos lubrificantes usadas.

VI - reciclagem: processo de transformação de metais, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

VII - recolhimento: é a retirada de forma adequada do filtro usado de óleo lubrificante ou combustível do local que o gerou até o momento da sua coleta;

VIII - reciclador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de reciclagem dos metais ou das embalagens usadas ou contaminadas, devidamente autorizada e licenciada pelo órgão ambiental competente para processar embalagem contaminada

IX - revendedor: pessoa jurídica que comercializa o filtro de óleo lubrificante ou de combustível no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc;

X - Co-processamento: Atividade de recuperação energética de resíduos, transformando-o em combustível para auto forno de companhias de cimento.

XI - Processador de Filtros: Atividade de recebimento de filtros usados contaminados, aprovado por órgão ambiental, sua decomposição, descontaminação e destinação ambientalmente correta.

SESSÃO III – DA DESTINAÇÃO

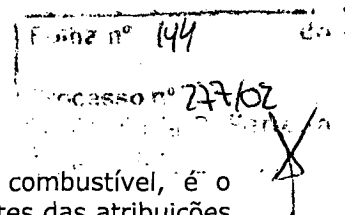
Art. 3º - Todo filtro usado de óleo lubrificante ou combustível, coletado deverá ser destinados a processadores de filtros.

§ 1º - O processamento referido no caput deverá ser realizado por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Será admitido o processamento e a destinação dos subprodutos para reciclagem após descontaminado, de metais, lubrificantes e plásticos, e o co-processamento dos resíduos extraídos.

SESSÃO IV – DAS RESPONSABILIDADES PELO RECOLHIMENTO DOS FILTROS

Art. 4.º - São responsáveis pelo recolhimento de todo filtro de óleo lubrificante ou combustível:



I - O revendedor final do filtro de óleo lubrificante e de combustível, é o responsável pelo recolhimento do filtro usado contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta, e sua correta destinação;

II - O produtor, o importador e o distribuidor de filtros novos, bem como o gerador do filtro usado contaminado, são co-responsáveis pelo recolhimento dos filtros usados nos limites das atribuições previstas nesta Lei.

III - O revendedor do filtro de óleo lubrificante e de combustível, deverá coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao filtro usado, em conformidade com esta Lei, de forma proporcional em relação ao volume total de filtros que tenham comercializado.

§ 1º. Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o revendedor deverá:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, o distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do filtro coletado.

§ 3º Respondem o revendedor, o distribuidor, o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

SESSÃO V - DA DESTINAÇÃO DAS EMBALAGENS VAZIAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

Art. 5º - Toda a embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivo vazia, coletada deverá ser destinada à reciclagem.

§ 1º - A reciclagem referida no caput deverá ser realizada por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Será admitido o processamento da embalagem, resultando um produto final que não seja para embalar produtos alimentício, químico ou farmacêutico.

§ 3º - Os processos utilizados para a reciclagem da embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivos, deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

SESSÃO VI - DAS RESPONSABILIDADES PELO RECOLHIMENTO DAS EMBALAGENS VAZIAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

Art. 6º São responsáveis pelo recolhimento de toda embalagem vazia de óleo lubrificante:

I - O revendedor final do óleo lubrificante acabado embalado, é o responsável pelo recolhimento da embalagem usada ou contaminada, nos limites das atribuições previstas nesta, e sua correta destinação.

II - O produtor, o distribuidor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalado, bem como o gerador da embalagem vazia do óleo lubrificante ou aditivo, são co-responsáveis pelo recolhimento das embalagens, nos limites das atribuições previstas nesta Lei.

III - O revendedor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalados, deverá coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final à embalagem, em conformidade com esta Lei, de forma proporcional em relação ao volume total de embalagens que tenham comercializado.

§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o revendedor deverá:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 1º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal da embalagem coletada.

§ 2º Respondem o revendedor, o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, são responsáveis pelo controle e verificação dessa lei.

Parágrafo único. Para a realização do controle de que trata o caput deste artigo, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente terá como base as informações relativas ao semestre civil anterior.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, anualmente apresentará os percentuais de coleta de filtros usados de óleo lubrificante e combustíveis e de embalagens vazias de óleos lubrificantes, e os resultados que deveriam ser alcançados e implementação de controle / fiscalização para que se cumpra essa Lei.

Art. 9º. A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Lei, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos revendedores, dos coletores, das entidades representativas, dos órgãos ambientais estadual e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

Art. 10º. Ficam proibidos quaisquer descartes de filtros usados de lubrificantes e combustíveis e de embalagens de óleos lubrificantes em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Art. 11º. Para fins desta Lei, não se entende a reciclagem de filtros de óleo lubrificantes ou combustíveis, e a combustão ou incineração da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo, como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

SESSÃO VII – OBRIGAÇÕES DOS REVENDEDORES E PRODUTORES DE FILTROS

Art. 12º. São obrigações do revendedor:

§ 1º - receber os filtros usados de óleos lubrificantes ou combustíveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a coletores autorizado aprovado pelo órgão ambiental competente, estabelecendo a destinação adequada;

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

§ 3º Deverá, ainda:

I - manter controle mensal da coleta do filtro usado;

II - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações relativas aos volumes de:

a) Filtros de lubrificantes e de combustíveis comercializados por tipo e fabricante;

b) Coletas contratadas por coletor; e

c) Filtros de óleo lubrificante e de combustíveis por produtor.

III - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo coletor e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

IV - dispor de instalações adequadas para o armazenamento dos filtros usados de óleo lubrificante ou combustível e seu recolhimento de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

V - alienar os filtros usados e contaminados exclusivamente ao coletor, observando:

a) a emissão do respectivo certificado de coleta e recebimento;

VI - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra dos filtros e os Certificados de Coleta de Resíduos, pelo prazo de cinco anos;

VII - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição dos filtros posto à venda, a destinação disciplinada nesta Lei, e

VII - manter cópia do CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais emitido pela Cetesb para destinação final dos filtros, em local visível

Art. 13º. São, ainda, obrigações do produtor:

I - divulgar, em todas as embalagens de filtros de óleos lubrificantes e de combustíveis, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos filtros usados contaminados, de acordo com o disposto nesta Lei;

II - a partir de um ano da publicação desta Lei, divulgar em todas as embalagens de filtros de óleos lubrificantes e de combustíveis, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada dos filtros usados contaminados.

Art. 14º. São obrigações do gerador:

I - adotar as medidas necessárias para evitar que os filtros usados contaminados de o óleo lubrificante e de combustíveis sejam dispostos de forma e em local inadequados, e que venha a agredir ao meio ambiente;

II - alienar os filtros usados contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado; exigindo a apresentação pelo receptor do CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais emitido pela Cetesb;

III - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, através de CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais.

Parágrafo único - Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, os filtros usados contaminados deverão ser entregues ao distribuidor ou produtor.

Art. 15º São obrigações do coletor:

I - firmar contrato com um ou mais empresas de processamento de filtros, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar todo filtro usado contaminado que coletar, com devido CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações mensais relativas ao volume de:

a) Filtros de óleos lubrificantes e combustíveis coletado, por produtor / importador; e,

b) Filtros usados contaminados entregues por reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV - emitir a cada retirada de filtro usado contaminado de óleo lubrificante ou de combustível, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo dos filtros usados contaminados coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VI - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

VII - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 16º. São obrigações dos processadores dos filtros:

I - receber todo filtro de óleo lubrificante ou de combustível exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) quantidade de filtros e peso recebidas por coletor;

b) O volume de resíduos gerados na atividade e sua destinação ambientalmente adequada, e documentos que deram suporte a destinação.

c) destinação do material a recicladores, por tipo de atividade - plástico, metal ou papel, quando for o caso.

§ Parágrafo único - O resíduo inservível gerado no processo será considerado como resíduo classe I salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

SESSÃO VIII - OBRIGAÇÕES DOS REVENDEDORES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES EMBALADOS

Art. 17º. São obrigações do revendedor:

I - receber as embalagens vazias de óleos lubrificantes e/ou aditivos decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

II - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo coletor e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

I - garantir, mensalmente, a coleta da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo que será calculado com base no volume médio de venda verificado no trimestre civil anterior.

II - prestar à Secretaria do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente informações trimestrais relativas aos volumes de:

a) Embalagens de óleos lubrificantes e/ou aditivos comercializados por tipo;

b) Coletas contratadas por coletor; e

c) Embalagens de óleo lubrificante e/ou aditivo por produtor.

Art. 18º. São, ainda, obrigações do produtor ou importador:

I - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes e/ou aditivos, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno das embalagens vazias de óleos lubrificantes e/ou aditivos recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta Lei;

II - a partir de um ano da publicação desta Lei, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada da embalagem de óleo lubrificante e aditivo.

§ 1º O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada.

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

Art. 19º. São obrigações do gerador:

I - adotar as medidas necessárias para evitar que a embalagem o óleo lubrificante ou aditivo seja disposto de forma e em local inadequados, e que venha a agredir ao meio ambiente;

II - alienar as embalagens de óleos lubrificantes ou aditivos exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo a apresentação pelo receptor do CADRI emitido pela CETESB;

III - no caso de pessoa física, destinar as embalagens de óleos lubrificantes ou aditivos de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e

IV - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente às embalagens vazias de óleos lubrificantes ou aditivos, através de CADRI, observando o Art. 18, desta.

Parágrafo único. Se inexisterem coletores que atendam diretamente os geradores, a embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo usado ou contaminado deverá ser entregue ao respectivo produtor / distribuidor.

Art. 20º São obrigações do coletor:

I - firmar contrato com um ou mais recicladores, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar toda embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo que coletar; com devido CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações mensais relativas ao volume de:

a) Embalagem de óleo lubrificante ou aditivo coletado, por produtor e,

b) Embalagem de óleo lubrificante ou aditivo entregue por reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV - emitir a cada retirada de embalagem de óleo lubrificante ou aditivo, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VII - adotar as medidas necessárias para evitar que a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

VIII - destinar toda embalagem de óleo lubrificante ou aditivo coletada, a reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento;

IX - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

X - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 21º. São obrigações dos recicladores:

I - receber toda a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar ao órgão ambiental competente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) peso das embalagens recebidas por coletor;

b) ao volume de resíduos gerados na atividade e sua destinação ambientalmente adequado.

c) destinação do material originado, por tipo de atividade ou por produto fabricado, quando for o caso.

d) Resíduos gerados na atividade e sua destinação por destinatário, volumes e tipo de resíduo.

na nº 119
processo nº 22/02
Maria S. Ferreira

§ 1º O resíduo inservível gerado no processo de reciclagem será considerado como resíduo classe I salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O processo de licenciamento da atividade de reciclagem, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

a) volumes de outras matérias-primas utilizadas no processo de reciclagem das embalagens

b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem com a indicação da correspondente composição química média; e

c) volume de perdas no processo.

Art. 22º. O não cumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei n. 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n. 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Art. 23º. As obrigações previstas nesta Lei são de relevante interesse ambiental.

Art. 24º. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do órgão estadual e municipal de meio ambiente.

Art. 25º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Março de 2009. Às Comissões competentes."

SEÇÃO 14.A — Quantificação

14.A.1 — As áreas de uso comum de edificações multifamiliares (prédios de apartamentos) exceto HIS, deverão dispor de dois conjuntos sanitários, destinados a cada sexo, contendo: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, 1 (um) chuveiro.

14.A.2 — Quando houver necessidade de instalações sanitárias separadas por sexo, conforme item 14.1.2.1 do COE, a distribuição da quantidade de peças para cada sexo será decorrente da atividade desenvolvida na edificação.

14.A.2.1 — A soma das instalações sanitárias, masculinas e femininas, deverá totalizar as quantidades mínimas exigidas pelo item 14.1.2 do COE.

14.A.3 — A distância máxima de 50,00m (cinquenta metros) de percurso real, conforme item 14.1.2.4 do COE, poderá ser aumentada, desde que devidamente justificada em função de características próprias da edificação e tipo de população que venha a utilizar os sanitários.

14.A.4 — A antecâmara ou anteparo exigidos no item 14.1.2.6 do COE, destinam-se a inibir a visualização dos usuários ao interior dos sanitários, quando houver acesso direto entre estes e os compartimentos.

SEÇÃO 14.B — Dimensionamento

14.B.1 — Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro. A área do vestiário poderá integrar o compartimento da instalação sanitária.

14.B.1.1 — A área de vestiário, exigida em função dos chuveiros instalados, não se aplica às unidades residenciais nem às unidades de internação e hospedagem.

ANEXO 15

Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos

A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos deverão atender às NTO e, na falta destas, às Normas Regulamentadoras expedidas pela PMSP, às disposições deste Decreto, bem como às Normas Especiais emanadas da autoridade competente.

SEÇÃO 15.A — Armazenagem de Líquido Inflamável

15.A.1 — Nas edificações destinadas à Prestação de Serviços Automotivos ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinada à frota própria, a

armazenagem de produto inflamável em estado líquido, em tanques enterrados, deverá atender aos afastamentos mínimos fixados na seguinte tabela:

Tipo	Afastamento Mínimo (m)		
	Logradouro	Demais Divisas	Edificações
Tanque Enterrado	1,50	1,50	1,50
Bomba de Abastecimento	4,50	1,50	1,50
Outros Equipamentos	Recuos da LPUOS	3,00	—

15.A.1.1 — Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,00m (um metro) e instalados à profundidade mínima de 1,00m (um metro).

15.A.1.2 — Classificam-se como "outros equipamentos" os elevadores para troca de óleo, conjunto para lavagem e/ou lubrificação e aparelho de lavagem automática.

15.A.2 — O armazenamento e manuseio de líquidos inflamáveis e a fabricação e instalação de tanques subterrâneos deverão atender, em especial, às seguintes NTO: NB-190, PNB-98 e PNB-216.

SEÇÃO 15.B — Armazenagem de Gás Liquefeito de Petróleo — GLP

Além das disposições gerais estabelecidas no Capítulo 15 do COE, a instalação de reservatório estacionário deverá atender, em especial, à NTO PNB-107.

SEÇÃO 15.C — Armazenagem de Produtos Químicos

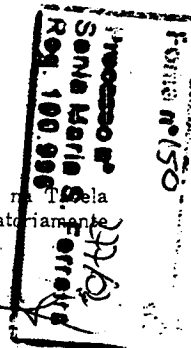
A armazenagem de produtos químicos deverá atender às disposições do Capítulo 15 do COE, em especial às condições e afastamentos estabelecidos nas letras "a" e "d".

ANEXO 16

Exigências Específicas Complementares

SEÇÃO 16.A — Habitação

16.A.1 — A área mínima da instalação sanitária, estabelecida no item 14.2 do COE, para casas e apartamentos, deverá ser atendida obrigatoriamente



RECEBIDO
31/05/78 7.2 0124 01702
JSE 081 204

RECEBIDO SGP-21
Em 27/04 1240

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s).
rubricado(s) sob nº(a) 91 a 91 e folha de
informação sob nº 91.01.01.13
Ass: *[Signature]*
Tecn: *[Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 151

do processo nº 277 de 2002, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

71010

10/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>10.02.2009</u> Arquivado novamente em <u>09.01.2013</u> Com <u>151</u> folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

ORGANIZADOR DO MATERIAL
 JARDY OV. JARDY G. GARNIER
 P. 152 e 153
 152 e 153
 152 e 153

ORGANIZADOR DO MATERIAL
 JARDY OV. JARDY G. GARNIER
 152 e 153

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 152 e folha de informação
 sob nº 153. 04/03/2013
 Ubirajara
 Ubirajara de Farias Prestes Filho
 Consultor Técnico Legislativo - História
 RF 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 152 do Processo
nº 01.277 de 2002
.....Ubirajara.....

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 500 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 508 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 511 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 153

do processo nº 01-277 de 20.02.04/03/2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Proença Filho
Consultor Técnico Legislativo - Histórico
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

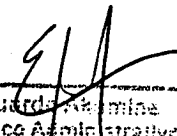
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

061071/3

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21
21,05,13.
Larios Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
154. a 09/01/2017 e folha de informação
sob n° 154.

Eduardo Almeida
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP, 21



02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 04/03/2012
Arquivado novamente em 11/01/2019
Com 154 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329